



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## 2º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto nº 23/2010:

Aprova o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento.

##### Decreto nº 24/2010:

Aprova o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento.

##### Decreto nº 25/2010:

Aprova o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Saudita para o Desenvolvimento.

##### Decreto nº 26/2010:

Aprova o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e a República da Áustria.

##### Resolução nº 70/2010:

Descongela todas as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2010.

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto nº 23/2010

de 2 de Dezembro

Nos termos do artigo 60º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2010, aprovado pela Lei n.º 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, foi autorizado o Governo de Cabo Verde, a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Nesse enquadramento, o Governo de Cabo Verde solicitou ao Fundo Africano de Desenvolvimento, um empréstimo suplementar para Financiar o Programa de Apoio Estratégico para a Redução da Pobreza;

Assim, ciente da importância e da utilidade do aludido Programa para o desenvolvimento da economia de Cabo Verde, o Fundo Africano de Desenvolvimento concordou, em conceder ao Governo de Cabo Verde este financiamento nas condições estipuladas no Acordo que ora se aprova;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

## Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado em 28 de Outubro de 2010, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, cujo texto em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa, se encontram em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrantes.

## Artigo 2º

## Objectivo

O empréstimo objecto do presente diploma concedido pelo Fundo Africano de Desenvolvimento, no montante máximo de 7.046.000 UC (sete milhões e quarenta e seis mil Unidades de Conta), destina-se ao apoio orçamental suplementar ao Programa de Apoio Estratégico para a Redução da Pobreza.

## Artigo 3º

## Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde faz o uso do Crédito para o apoio orçamental, em estrita observância da restrição prevista no Anexo II do Acordo referido no artigo 1º.

## Artigo 4º

## Taxa de serviço

1. O Governo de Cabo Verde paga uma Comissão de Serviço de 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento) ao ano.

2. A Comissão de Compromisso a ser paga pelo Governo de Cabo Verde é de 0,5% (meio por cento) ao ano

sobre o montante do empréstimo ainda não reembolsado, decorridos 120 (cento e vinte) dias, após a assinatura do Acordo referido no artigo 1º.

## Artigo 5º

## Amortização

1. O Governo de Cabo Verde deve reembolsar o principal do empréstimo após um período de deferimento de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do contrato, num período de 40 (quarenta) anos, à razão de 1% (um por cento) por ano entre o décimo primeiro ano e o vigésimo ano, e de 3% (três por centos) para os restantes anos.

2. O empréstimo é reembolsado em prestações semestrais e consecutivas, sendo a primeira efectuada em 15 de Fevereiro ou 15 de Agosto, conforme a data que segue imediatamente o término do período de deferimento.

3. O principal do empréstimo, a comissão de serviço e a comissão de compromisso, devem ser pagas ao Fundo de 6 (seis) em 6 (seis) meses, de 15 de Fevereiro a 15 de Agosto de cada ano.

## Artigo 6º

## Poderes

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo Africano de Desenvolvimento.

## Artigo 7º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo de Empréstimo referido no artigo 1º produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - José Brito - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ACCORD DE PRET ENTRE LA REPUBLIQUE  
DU CAP VERT ET LE FOMDS AFRICAIN  
DE DÉVELOPPEMENT  
(APPUI BUDGETAIRE SUPPLEMENTAIRE  
AU PROGRAMME D'APPUI A LA STRATEGIE  
DE REDUCTION DE LA PAUVRETE - PASRP II)**

Nº DU PREJET: P-CV-K00-009

Nº DU PRET: 2100150023044

Le présent ACCORD DE PRET (ci-après dénommé l'«Accord») est conclu le 28 octobre 2010 entre la REPUBLIQUE DU CAP VERT (ci-après dénommé le «Emprunteur») et le FONDS AFRICAIN DE DEVELOPPEMENT (ci-après dénommé le «Fonds»).

1. ATTENDU QUE l'Emprunteur a demandé à la Banque de financer un appui budgétaire supplémentaire au Programme d'appui à la stratégie de réduction de la pauvreté (ci-après dénommé le «Programme») et décrit à l'Annexe I de l'Accord) en lui accordant un Prêt du montant stipulé ci-après;

2. ATTENDU QUE le Programme est techniquement réalisable et économiquement viable;

3. ATTENDU QUE le Ministère des Finances sera l'organe d'exécution du Programme;

4. ATTENDU QUE la Banque a accepté d'octroyer ledit Prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions ci-après;

EN FOI DE QUOI, les parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

#### ARTICLE I

##### CONDITIONS GENERALES - DEFINITIONS

Section 1.01. Conditions Générales. Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des Conditions Générales applicables aux Accords de prêt et aux Accords de garantie conclus par le Fonds, portant la date du 30 avril 2008, telles qu'elles ont été amendées (ci-après dénommées les Conditions Générales), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord.

Section 1.02. Définitions. A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les Conditions Générales ont la signification qui y a été indiquée.

#### ARTICLE II

##### PRET

Section 2.01. Montant. Le Fonds consent à l'emprunteur sur ses ressources ordinaires et aux conditions stipulées aux présentes, un prêt d'un montant maximum de sept millions quarante six mille unités de compte (7 046 000 UC) (l'Unité de Compte étant définie à l'article 1, alinéa 1 de l'Accord portant création du Fonds).

Section 2.02. Objet. Le Prêt est un appui budgétaire.

Section 2.03. Affectation. Le Prêt contribuera au financement du déficit budgétaire.

Section 2.04. Monnaie de décaissements des fonds du Prêt

a) Tous les décaissements en faveur de l'Emprunteur seront effectués en EUROS.

b) Nonobstant les dispositions de la section 2.04 (a), dans chaque cas éventuel où le Fonds serait dans l'impossibilité matérielle ou juridique de se procurer des EUROS, il devra notifier à l'Emprunteur la survenance d'une telle situation, et ce dans les meilleurs délais, et proposer à l'Emprunteur une devise

de substitution dans l'une des trois devises suivantes: Dollars EU, Livres Sterling ou Yen Japonais,

c) Si dans le délai de soixante (60) jours qui suit la susvisée le Fonds et l'Emprunteur n'ont pas réussi à se mettre d'accord sur une devise de substitution, l'Emprunteur pourra annuler le(s) montant(s) concerné(s) du prêt. Le taux de conversion entre l'EURO et la devise de substitution est le taux en vigueur à la date de décaissement du (des) montant(s) concerné(s).

d) La date de conversion entre l'EURO et la devise de substitution sera la date de décaissement de ladite devise de substitution.

#### Section 2.05. Monnaie(s) de remboursement

Toute somme due aux Fonds au titre du présent Accord sera payable dans la (les) monnaie(s) décaissée(s).

#### ARTICLE III

##### REMBOURSEMENT DU PRINCIPAL, COMMISSION DE SERVICE. COMMISSION D'ENGAGEMENT ET ECHEANCES

#### Section 3.01. Remboursement du principal.

a) L'Emprunteur remboursera le principal du prêt après un différé d'amortissement de dix (10) ans, à compter de la date de signature du présent Accord sur une période de quarante (40) ans, à raison de un pour cent (1 %) par an entre les onzième et vingtième années de ladite période et de trois pour cent (3%) par an par la suite.

b) Le prêt sera remboursé par des versements et consécutifs, dont le premier sera effectué le 15 février ou le 15 août selon celle des deux dates qui suivra immédiatement la fin du différé d'amortissement.

Section 3.02. Commission de service. L'Emprunteur paiera une commission de service de trois quarts de un pour cent (0,75%) l'an, sur le montant du prêt décaissé et non encore remboursé, conformément aux stipulations de la Section 3.03 des Conditions Générales.

Section 3.03. Commission d'engagement. L'Emprunteur paiera une commission d'engagement de un demi de un pour cent (0,50%) l'an sur le montant du Prêt non décaissé, sur une période commençant à courir cent vingt (120) jours après la date de signature de l'Accord.

Section 3.04. Echéances. Le principal du prêt, la commission de service et la commission d'engagement prévus ci-dessus devront être versés tous les six (6) mois, les 15 février et le 15 août de chaque année.

#### ARTICLE IV

##### CONDITIONS PREALABLES A L'ENTREE EN VIGUEUR ET AU DECAISSEMENT DU PRET

Section 4.01. Conditions préalables à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur du présent Accord est subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur des conditions prévues à la Section 12.01 des Conditions Générales.

Section 4.02, Conditions préalables au décaissement du prêt. Outre l'entrée en vigueur du présent Accord, le décaissement des ressources du prêt est subordonné à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction du Fonds, des conditions ci-après:

1. Fournir à la Banque la preuve de la validation, en 2009, par le Ministère des Finances, du Cadre des dépenses à moyen terme (CDMT);
2. Fournir à la Banque la preuve de l'examen, par le Conseil des Ministres, en 2009, du Cadrage budgétaire à moyen terme (CBMT) 2010 - 2012;
3. Fournir à la Banque la preuve de la mise à jour des informations de la Base de données de management des projets (BDMP) pour 100% des projets dont les accords de prêt ont été signés en 2008 et 2009 et une actualisation rétrospective de ladite base pour 2007;
4. Fournir la preuve de la transmission, par le(s) ministère(s) compétent(s), au Conseil des Ministres, d'un projet de loi sur le traitement des entreprises en difficulté;
5. Fournir la preuve de la conclusion satisfaisante de la septième revue de l'ISPE par le FMI; et
- 6) Communiquer à la Banque les références du Compte en EUROS dans lequel sont actuellement transférés les fonds du PASRP II.

#### ARTICLE V

##### DECAISSEMENTS UTILISATION DES SOMMES DECAISSEES

Section 5.01. Décaissements. La Banque, conformément aux dispositions de l'Accord et des Conditions Générales, procédera à un décaissement en vue de contribuer à la couverture du déficit budgétaire. Toutefois, les ressources du prêt ne peuvent être utilisées pour l'acquisition des biens énumérés dans la liste négative figurant en Annexe II du présent Accord,

Section 5.02. Date de Clôture. La date du 31 mars 2011 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et la Banque est fixée aux fins de la Section 6.03 paragraphe 1) (f) des Conditions Générales.

#### ARTICLE VI

##### DISPOSITIONS DIVERSES

Section 6.01. Représentant autorisé. Le Ministre des Finances ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé de l'Emprunteur.

Section 6.02, Date de l'Accord. Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme conclus à la date qui figure en première page.

Section 6.03. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de la Section 11.01 des Conditions Générales.

Pour l'Emprunteur

##### Adresse postale:

Ministère des Finances  
Avenue Amilcar Cabral  
C.P. 30 Praia  
CAP VERT

##### Adresses télégraphiques:

Téléphone : (+238) 2 60 75 00  
Télécopie : (+238) 2 61 38 97  
Email: [cristina.duarte@govcv.gov.cv](mailto:cristina.duarte@govcv.gov.cv)  
[sandro.brito@govcv.gov.cv](mailto:sandro.brito@govcv.gov.cv)

Pour le Fonds :

##### Adresse du Siège:

Fonds Africain de Développement  
01 BP 1387 – Abidjan 01  
COTE D'IVOIRE

##### Adresses télégraphiques:

Telex: AFDEV/ABIDJAN 23717  
Téléphone: (225) 20 20 44 44  
Télécopie: (225) 20 20 56 67

Et temporairement à:

Fonds Africain de Développement  
Agence Temporaire de Relocalisation  
15, Avenue du Ghana  
B.P.323-1002 Tunis Belvédère  
TUNISIE

##### Adresses télégraphiques:

Téléphone: (216) 71 10 22 97  
Télécopie: (216) 71 25 31 67

EN FOI DE QUOI, L'Emprunteur et le Fonds agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont le présent Accord en deux exemplaires faisant également foi, en français.

Pour la République du Cap Vert, *Cristina Duarte*,  
Ministre des Finances

Pour le Fonds Africain de Développement *Mohamed H'Midouche*,  
Representant Resident Regional au Senegal - SNFO

Certifie par: *Cecilia Akintomide*, Secrétaire General.



## ANNEXE I

## DESCRIPTION DU PROJET

La présente proposition vise à ajuster la structure de financement de l'appui budgétaire supplémentaire au Programme d'appui à la stratégie de réduction de la pauvreté (PASRP-II), L'ajustement proposé de la structure de financement améliorera la gestion de la dette du Cap-Vert et appuiera les efforts qu'il déploie pour maintenir sa dette à un niveau soutenable.

Dans cette optique, la conception technique du Programme global demeure inchangée, y compris les résultats escomptés, les critères de performance et les conditions de décaissement. Les deux principales composantes du programme demeurent:

- I. Le renforcement de la gestion des finances publiques (GFP); et
- II. L'amélioration de l'environnement des affaires.

## ANNEXE II

## LISTE NEGATIVE

1. Sous réserve des dispositions de la présente Annexe, les ressources du prêt ne peuvent être décaissées que pour régler le coût des fournitures nécessaires à l'exécution du Programme.

2. Nonobstant les dispositions du paragraphe 1 ci-dessus, aucun retrait ne peut être effectué pour:

a) des dépenses se rapportant aux fournitures suivantes:

1. articles militaires et paramilitaires;
2. produits et biens de luxe;
3. déchets industriels de toute nature; et

b) les dépenses relatives aux biens faisant partie de groupes ou sous-groupes de la Standard International Trade Classification (SITC), sont exclues des importations éligibles à savoir:

1. boissons alcoolisées;
2. tabacs bruts ou non manufactures, déchets du tabac;
3. tabacs manufactures (même contenant des succédanés de tabac);
4. matières radioactives et produites associées;
5. perles fines ou de culture, pierres et similaires, brutes ou travaillées;
6. réacteurs nucléaires et leurs parties et pièces détachées, éléments combustibles non irradiés (cartouches pour réacteurs nucléaires);
7. bijoux en or, argent ou en métaux du groupe platine (à l'exclusion des montres et des boîtes à montres) et articles d'orfèvrerie (y compris les pierres précieuses serties); et
8. or à usage non monétaire (à l'exclusion des minerais et concentrés d'or).

**ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A  
REPÚBLICA DE CABO VERDE E O FUNDO  
AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO  
(APOIO ORÇAMENTAL SUPLEMENTAR  
AO PROGRAMA DE APOIO À ESTRATÉGIA  
DE REDUÇÃO DA POBREZA - PASRP II)**

N.º DO PROJECTO: P-C V-K00-009

N.º DO EMPRÉSTIMO: 2100150023044

O presente ACORDO DE EMPRÉSTIMO, (adiante denominado por "Acordo") é assinado em 28 de Outubro de 2010 entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (doravante designada "Mutuário") e o FUNDO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado o "Fundo").

1. CONSIDERANDO QUE o Mutuário solicitou o financiamento dum apoio orçamental suplementar ao Programa de apoio à estratégia de redução da pobreza (adiante designado o "Programa" detalhado em Anexo I do Acordo) acordando-lhe um Empréstimo no montante a seguir estipulado;

2. CONSIDERANDO QUE o Projecto é tecnicamente realizável e economicamente viável;

3. CONSIDERANDO QUE o Ministério das Finanças será o órgão de execução do Programa;

4. ATENDENDO QUE o Banco concordou em conceder o aludido Empréstimo ao Mutuário em conformidade com as cláusulas e as condições abaixo estipuladas;

EM FÉ DO QUE, as partes ao presente Acordo convieram o que se segue:

## ARTIGO I

## CONDIÇÕES GERAIS - DEFINIÇÕES

Secção 1.01. Condições Gerais. As partes ao presente Acordo aceitam que todas as disposições das Condições Gerais aplicáveis aos Acordos de empréstimo e aos Acordos de garantia concluídos pelo Fundo, datadas de 30 de Abril de 2008, tais como emendadas (abaixo designadas "Condições Gerais"), reconhecendo-os o mesmo alcance e produzindo os mesmos efeitos que se estivessem totalmente inseridos no presente Acordo.

Secção 1.02. Definições. A menos que o contexto se oponha, sempre que forem empregues no presente Acordo, os diversos termos têm o significado que lhes é atribuído nas Condições Gerais.

## ARTIGO II

## O EMPRÉSTIMO

Secção 2.01. Montante. O Fundo, dos seus recursos ordinários, acorda conceder ao Mutuário nas condições estipuladas no presente, um empréstimo no montante máximo de sete milhões e quarenta e seis mil unidades de conta (7 046 000 UC) (a unidade de conta tal como plasmada no artigo 1.º, alínea 1 do Acordo que estabelece o Fundo).

Secção 2.02. Objecto. O Empréstimo é um apoio orçamental.

Secção 2.03. Afectação. O Empréstimo contribuirá para o financiamento do défice orçamental.

Secção 2.04. Moeda de desembolso e reembolso dos fundos do Empréstimo.

- a) Todos os desembolsos a favor do Mutuário serão efectuados em EUROS.
- b) Não obstante as disposições da Secção 2. 04 (a), nos eventuais casos de impossibilidade material ou jurídica pelo Fundo em conseguir os EUROS, deverá notificar sobre o facto ao Mutuário no mais breve prazo e propor ao Mutuário uma divisa de substituição representada por uma das três moedas seguintes: o dólar americano, a libra Esterlina e o Yen Japonês;
- c) Se num prazo de sessenta (60) dias, a contar da notificação supracitada, o Fundo e o Mutuário não tiverem chegado a consenso sobre a divisa de substituição, o Mutuário poderá proceder à anulação do(s) montante (s) concernentes do Empréstimo. A taxa de conversão entre o EURO e a divisa de substituição é a taxa em vigor na data de desembolso do(s) montante (s) a que dizem respeito.
- d) A data de conversão entre o EURO e a divisa de substituição será a data de desembolso da aludida divisa de substituição.

Secção 2.05. Moeda (s) de reembolso

Qualquer montante emprestado ao Fundo a título do presente acordo será reembolsável na (s) moeda (s) em que os empréstimos forem concedido (s).

ARTIGO III

**REEMBOLSO DO PRINCIPAL, COMISSÃO DE SERVICOS E COMISSÃO DE COMPROMISSO DE PRAZOS**

Secção 3.01. Reembolso do principal.

- a) O Mutuário deverá reembolsar o principal do empréstimo após um período de deferimento de dez (10) anos, a contar da data de assinatura do presente Acordo, num período de quarenta (40) anos, à razão de um por cento (1%) por ano entre os décimos primeiro e o vigésimo anos do referido período e de três por cento (3%) ao ano para o restante.
- b) O empréstimo será reembolsado em prestações semestrais e consecutivas, sendo a primeira efectuada em 15 de Fevereiro ou 15 de Agosto, conforme a data que seguirá imediatamente o término do período de deferimento.

Secção 3.02. Comissão de serviços. O Mutuário fica obrigado ao pagamento de uma comissão de serviços de três quartos de um por cento (0,75%) ao ano, sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado, em consonância com as disposições da Secção 3.3 patentes nas Condições Gerais.

Secção 3.03. Comissão de Compromisso. O Mutuário deverá pagar uma comissão de compromisso de meio por cento (0,50%) ao ano, sobre o montante do Empréstimo ainda não reembolsado, decorridos cento e vinte (120) dias, após a assinatura do presente Acordo.

Secção 3.04. Prazos. O principal do empréstimo, a comissão de serviços e a comissão de compromisso acima referidos deverão ser pagos ao Fundo de seis (6) em seis (6) meses, a 15 de Fevereiro e a 15 de Agosto de cada ano.

ARTIGO IV

**CONDIÇÕES PRÉVIAS À ENTRADA EM VIGOR E AO DESEMBOLSO**

Secção 4.01. Condições prévias à entrada em vigor. A entrada em vigor do presente Acordo está subordinado à realização pelo Mutuário das condições estipuladas na Secção 12.01 das Condições Gerais

Secção 4.02. Condições prévias ao desembolso do empréstimo. Não obstante a entrada em vigor do presente Acordo, o desembolso dos recursos do empréstimo fica subordinado à realização, pelo Mutuário, da observação com plena satisfação do Fundo das seguintes condições.

- 1) Fornecer a prova ao Banco, da validação pelo Ministério das Finanças em 2009, do Quadro das Despesas a Médio Prazo (QDMP);
- 2) Fornecer a prova ao Banco, da análise em 2009, pelo Conselho de Ministros, do Quadro Orçamental a Médio Prazo (QOMP) 2010 – 2012;
- 3) Fornecer ao Banco a prova de actualização das informações da Base de Dados de Gestão de Projectos (BDGP) para 100% dos projectos cujos acordos de empréstimo foram assinados em 2008 e 2009 e uma actualização retrospectiva da referida base para 2007;
- 4) Fornecer a prova da transmissão pelo (s) ministério (s) competente (s), ao Conselho de Ministros, dum projecto de lei sobre o tratamento das empresas em dificuldade;
- 5) Fornecer a prova da conclusão satisfatória da sétima avaliação do ISPE pelo FMI ; e
- 6) Comunicar ao Banco as referências da Conta bancária em EUROS para a qual é transferido o fundo do PASRP II.

ARTIGO V

**DESEMBOLSOS**

**UTILIZAÇÃO DO MONTANTE DESEMBOLSADO**

Secção 5.01. Desembolsos. O Banco em conformidade com as disposições do Acordo e das Condições Gerais, procederá a um desembolso com o fito de contribuir para a cobertura do défice orçamental. Contudo, os recursos do empréstimo não podem ser utilizados para aquisição de bens que figuram na lista negativa em Anexo II do presente Acordo.

Secção 5.02. Data de encerramento. É fixada a data limite de 31 de Março de 2011, ou qualquer outra data posterior acordada entre o Mutuário e o Fundo, para os efeitos da Secção 6.03 parágrafo 1) (f) das Condições Gerais.

ARTIGO VI

**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Secção 6.01. Representante autorizado. O Ministro das Finanças ou qualquer Pessoa por ele designado, actuará como representante autorizado do Mutuário.

Secção 6.02. Data do Acordo. O presente Acordo será considerado em todas as circunstanciais, como assinado na data que figura na primeira página do mesmo.

Secção 6.03. Endereços. Os seguintes contactos foram indicados para os efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais.

**Para o Mutuário:**

Endereço Postal :

Ministère des Finances

Avenue Amilcar Cabral

C.P. 30

Praia

CAP VERT

Endereços telegráficos:

Téléphone : (+238) 2 60 75 00

Télécopie : (+238) 2 61 38 97

Email: [crisrina.duarte@govcv.gov.cv](mailto:crisrina.duarte@govcv.gov.cv)

[sandro.brito@govcv.gov.cv](mailto:sandro.brito@govcv.gov.cv)

**Para o Fundo: Endereços da Sede:**

Fonds Africain de Développement

01 BP 1387 - Abidjan 01

COTE D'IVOIRE

Télex : AFDEV/ABIDJAN 23 717

Téléphone : (225) 20 20 44 44

Télécopie: (225) 20 20 56 67

**Endereço Provisório:**

Fonds Africain de Développement

Agence Temporaire de Relocalisation

15, Avenue du Ghana

B.P.323-1002 Tunis Belvédère

TUNISIE

Téléphone: (216) 71 10 22 97

Télécopie : (216) 71 25 31 67

E POR SER VERDADE, o Fundo e o Mutuário, agindo por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados, formalizaram o presente Acordo com as assinaturas apenas em dois exemplares fazendo igualmente fé, em língua francesa.

Pela República de Cabo Verde, *Cristina Duarte*

Pelo Fundo Africano de Desenvolvimento, *Mohamed H'Midouche*

Autenticado por: *Cecília Akintomide*, Secretária-Geral.

ANEXO I

**DESCRIÇÃO DO PROJECTO**

A presente proposta visa ajustar a estrutura de financiamento do apoio orçamental suplementar ao Programa de apoio à estratégia de redução da pobreza (PASRP-II). O ajuste proposto sobre a estrutura de financiamento irá melhorar a gestão da dívida e apoiar os esforços envidados por Cabo Verde para manter a dívida a um nível suportável.

Nesta óptica, a concepção técnica do Programa Global mantém-se inalterável, incluindo os resultados esperados, os critérios de desempenho e as condições de desembolso. As duas principais componentes do programa são:

- I. O reforço da gestão das finanças públicas (GFP) ; e
- II. A melhoria do ambiente de negócios.

ANEXO II

**LISTA NEGATIVA**

1. Com ressalva para as disposições do presente Anexo, os fundos de empréstimo só podem ser desembolsados para liquidar os custos das despesas necessárias à execução do Programa.

2. Não obstante as disposições do paragrafo 1 supracitado, nenhum montante poderá ser sacado para:

a) as despesas relativas aos seguintes materiais:

1. artigos militares e paramilitares;
2. artigos e bens de luxo;
3. lixo industrial de todo o tipo; e

b) as despesas alusivas aos bens pertencentes aos grupos ou sub grupos da Standard International Trade Classification (SITC), estão excluídas das imputações elegíveis, a saber:

1. bebidas alcoólicas;
2. tabaco bruto ou não manufacturado, resíduos de tabaco;
3. tabaco manufacturado (mesmo contendo sucedâneos de tabaco);
4. matérias radioactivas e produtos conexos;
5. pérolas finas ou de cultura, e pedras preciosas e similares, brutas ou trabalhadas;
6. reactores nucleares, suas partes e peças sobressalentes, elementos combustíveis não irradiados e (cartuchos para reactores nucleares);
7. artefactos de joalharia em ouro, prata ou metais do grupo platina (à excepção de relógios e guarda -relógios) e artigos de ourivesaria, (incluindo as pedras preciosas engastadas); e
8. ouro não monetário ( excepto os minérios e os concentrados de ouro).

**Decreto nº 24/2010**

de 2 de Dezembro

Nos termos do artigo 60.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2010, aprovado pela Lei n.º 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, foi autorizado o Governo de Cabo Verde, a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Neste contexto, e havendo a necessidade de verba adicional para Financiar o Programa de Apoio Estratégico para a Redução da Pobreza, o Governo de Cabo Verde solicitou ao Banco Africano de Desenvolvimento, um empréstimo suplementar para o efeito;

Ciente da importância e da utilidade do aludido Programa para o desenvolvimento da economia de Cabo Verde, o Banco Africano de Desenvolvimento concordou, em conceder ao Governo de Cabo Verde um empréstimo suplementar nas condições estipuladas no Acordo que ora se aprova;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado em 28 de Outubro de 2010, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento, cujo texto em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa, se encontram em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

## Artigo 2º

**Objectivo**

O empréstimo objecto do presente diploma concedido pelo Banco Africano de Desenvolvimento, no montante máximo de 12.046.000 € (doze milhões e quarenta e seis mil Euros), destina-se ao apoio orçamental suplementar para o Programa de Apoio Estratégico à Redução da Pobreza.

## Artigo 3º

**Utilização dos fundos**

O Governo de Cabo Verde faz o uso do Crédito para o apoio orçamental, em estrita observância da restrição prevista no Anexo II do Acordo referido no artigo 1º.

## Artigo 4º

**Juros**

1. Até a Aplicação da taxa de Base Fixa, os montantes desembolsados do Empréstimo e ainda não reembolsados, são atribuídos uma taxa de juro igual, para cada Período de Juro a Taxa de Base Variável ou a taxa que o substitui, para os depósitos a seis (6) meses em Euros, acrescidos de 40 (quarenta) pontos de base mais a Margem sobre o Custo de Empréstimo do Banco.

2. Os juros referidos no n.º1 são pagos semestralmente a 15 de Fevereiro e a 15 de Agosto de cada ano.

3. A contar da Aplicação da Taxa de Base Fixa, cuja data é notificada ao Mutuário pelo Banco, os montantes do empréstimo desembolsados e ainda não reembolsados são atribuídos a Taxa de Base Fixa determinada pelo Banco, acrescidos de 40 (quarenta) pontos de base e da Margem de Custo de Empréstimo do Banco.

4. A Taxa de Base Fixa é determinada pelo Banco, a pedido do Mutuário, o mais tardar 5 (cinco) dias úteis após a confirmação pelo Banco que ela recebeu o pedido de atribuição da Taxa de Base Fixa manifestada pelo representante autorizado do Mutuário.

5. Quando pedido, a atribuição da Taxa de Base Fixa é sobre os montantes desembolsados e ainda não reembolsados superior ou igual ao Montante Mínimo de Fixação da Taxa de Base Fixa.

6. A Taxa de Base Fixa é comunicada imediatamente ao Mutuário após a sua determinação.

## Artigo 5º

**Amortização**

1. O Mutuário reembolsa o montante principal do Empréstimo, em 15 (quinze) anos, após um período de carência de 5 (cinco) anos que começa a Data de Assinatura a razão de 30 (trinta) pagamentos semestrais iguais e consecutivos.

2. O primeiro pagamento é efectuado a 15 de Fevereiro ou a 15 de Agosto dependendo das duas datas que se segue imediatamente após a expiração do período de carência.

## Artigo 6º

**Poderes**

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Banco Africano de Desenvolvimento.

## Artigo 7º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo de Empréstimo referido no artigo 1º produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - José Brito -Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.



**ACCORD DE PRÊT ENTRE LA REPUBLIQUE DU  
CAP VERT ET LA BANQUE AFRICAINE  
DE DÉVELOPPEMENT  
(APPUI BUDGETAIRE ADDITIONNEL AU  
PROGRAMME D'APPUI A LA STRATEGIE  
DE REDUCTION DE LA PAUVRETE - II)**

N° DU PROJET: P-CV-K00-007

N° DU PRET: 2000130004631

Le présent Accord de prêt (ci-après dénommé l'«Accord») est conclu le 28 octobre 2010 entre la République du Cap vert (ci-après dénommée l'«Emprunteur») et la BANQUE AFRICAINE DE DEVELOPPEMENT (ci-après dénommée la «Banque»).

1. ATTENDU QUE l'Emprunteur a demandé à la Banque de financer un appui budgétaire additionnel au Programme d'appui à la stratégie de réduction de la pauvreté (ci-après dénommé le «Programme») et décrit à l'Annexe I de l'Accord) en lui accordant un Prêt du montant stipulé ci-après;

2. ATTENDU QUE le Programme est techniquement réalisable et économiquement viable;

3. ATTENDU QUE le Ministère des Finances sera l'organe d'exécution du Programme;

4. ATTENDU QUE la Banque a accepté d'octroyer ledit Prêt l'Emprunteur conformément aux et conditions stipulées ci-après;

EN FOI DE QUOI, les parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

ARTICLE I

**Conditions Generales Defitions**

Section 1.01. Conditions Générales. Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des Conditions Générales applicables aux Accords de prêt et aux Accords de garantie des Entités souveraines portant la date du 30 avril 2008, telles qu'amendées (ci-après dénommées les «Conditions Générales»), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord,

Section 1.02. Définitions. A moins que le contexte ne s'y oppose, les termes utilisés dans le présent Accord ont la signification indiqués ci-après ou, à défaut, la signification dans les Conditions Générales:

1. «Accord» désigne le présent accord de prêt y compris les modifications qui pourraient y être apportées, ainsi que l'annexe audit accord de prêt;

2. «Date de Clôture» désigne le 31 décembre 2010 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue par écrit entre la Banque et l'Emprunteur;

3. «Date de Fixation du Taux de Base Fixe» désigne toute date, après la Fin du Décaissement, à laquelle la Banque, à la demande de l'Emprunteur, détermine le Taux de Base Fixe;

4. «Date de Signature» désigne la date à laquelle la Banque a signé le présent Accord avec l'Emprunteur;

5. «EURIBOR» (Euro Inter-Bank Offered Rate) désigne pour chaque Période d'Intérêt, le taux semestriel dif-

fusé sous l'égide de la Fédération bancaire européenne (European Banking Fédération (EBF) page EURIBOR01 de REUTERS, à onze (11) heures zéro (0) minute, heure de Bruxelles, deux (2) jours ouvrés précédant le début de cette Période d'Intérêt, auquel les dépôts en Euros sont offerts sur le marché interbancaire de la Zone Euro;

6. «Euro(s)» ou «EUR» désigne l'unité monétaire des Etats membres de l'Union européenne remplaçant les monnaies nationales de ces états conformément au Traité établissant la Communauté européenne;

7. «Fin du Décaissement» désigne, soit la fin de chaque décaissement des fonds du Prêt, soit la date de clôture, soit la date de l'annulation du solde du Prêt s'il y a lieu;

8. «Jour(s) Ouvrable(s)» désigne un (des) jour(s) de l'année durant lequel les banques et les marchés de devises fonctionnent à telle(s) place(s) et pour telle(s) transaction(s) requises pour l'exécution du présent Accord;

9. «Marge sur Cout d'Emprunt» représente la moyenne semestrielle pondères de l'écart entre (i) le taux de refinancement de la Banque réalisé sur les emprunts indexés sur l'EURIBOR à six (6) mois affecté à l'ensemble des prêts en Euros à taux flottant et (ii) l'EURIBOR, pour chaque semestre se terminant le 30 juin et le 31 décembre, Cette marge s'applique au taux EURIBOR à six (6) mois fixe le 1<sup>er</sup> février et le 1<sup>er</sup> août. La Marge sur Cout d'Emprunt sera calculée deux fois l'an, le 1<sup>er</sup> janvier pour le semestre se terminant le 30 juin et le 1<sup>er</sup> juillet pour le semestre se terminant le 31 décembre.

10. «Montant minimum pour la Fixation du Taux de Base Fixe» désigne le montant minimum requis pour la fixation du Taux de Base Fixe à savoir trois millions cinq cent mille euros (3 500 000 Euros) à la Date de Fixation du Taux de Base Fixe;

11. «Période d'Intérêt» signifie la période de six (6) mois calculée conformément à la pratique interbancaire commençant le 15 février et le 15 août de chaque année, première Période d'intérêt la commençant à courir à la date du décaissement des fonds du Prêt. Chaque Période d'intérêt suivante commencera à courir à l'expiration de la Période d'intérêt précédente, même si le premier jour de cette période d'intérêt n'est pas un Jour Ouvrable. Nonobstant ce qui précède, sera également considérée comme une «Période d'intérêt» aux termes du présent Accord, toute période inférieure à six (6) mois, s'écoulant entre la date à laquelle un décaissement aura été effectué et le 15 février ou le 15 août qui suivra immédiatement ce décaissement;

12. «Prêt» désigne selon le cas, tout ou partie du montant maximum des ressources octroyées par la Banque et spécifié à la Section 2.01 du présent Accord;

13. «Programme» signifie le programme ou toute opération pour laquelle le Prêt est octroyé et don't la description figure à l'Annexe I de l'Accord;

14 «Taux de Base Fixe» désigne le taux de swap amortissable déterminé selon les conditions du marché financier, calculé à la Date de Fixation du Taux de Base Fixe et correspondant au du calendrier d'amortissement du montant ou des décaissement(s) concerné(s);

15. “Taux de Base Flottant” signifie l’EURIBOR à six (6) mois des dépôts en Euros ou toute référence qui s’y substituerait, pour les dépôts à six (6) mois en Euros déterminé deux Jours Ouvrables avant le 1<sup>er</sup> février et le 1<sup>er</sup> août de chaque année.

## ARTICLE II

### PRET

Section 2.01. Montant. La Banque consent à l’Emprunteur sur ses ressources ordinaires en capital et aux conditions stipulées dans le présent Accord, un Prêt d’un montant maximum de douze millions quarante six mille Euros (12.046.000 EUR).

Section 2.02. Objet. Le Prêt est un appui budgétaire.

Section 2.03. Affectation. Le Prêt contribuera au financement du déficit budgétaire.

## ARTICLE III

### INTERETS, ECHEANCES, REMBOURSEMENT, MONNAIES

Section 3.01. Intérêts.

a) Jusqu’à l’Application du Taux de Base Fixe les montants décaissés du Prêt et non encore remboursés, seront assortis d’un taux d’intérêt égal, pour chaque Période d’Intérêt au Taux de Base Flottant ou au taux qui s’y substituerait, pour les dépôts à six (6) mois en Euros, majoré de quarante (40) points de base plus la Marge sur Coût de la Banque, Ces intérêts seront payables semestriellement les 15 février et le 15 août de chaque année.

b) A compter de l’Application du Taux de Base Fixe, dont la date est notifiée à l’Emprunteur par la Banque, les montants du prêt décaissés et non encore remboursés seront assortis du Taux de Base Fixe déterminé par la Banque, majoré de quarante (40) points de base et de la Marge sur Coût d’Emprunt de la Banque.

c) Le Taux de Base Fixe est déterminé par la Banque, à la demande de l’Emprunteur, au plus tard cinq (5) jours ouvrables après la confirmation par la Banque qu’elle a bien reçue la demande de fixation du Taux de Base Fixe émanant du représentant autorisé de l’Emprunteur. Lorsqu’elle est demandée, la fixation du Taux de Base Fixe porte sur un encours des montants décaissés et non encore remboursés supérieur ou égal au Montant Minimum de Fixation du Taux de Base. Le Taux de Base Fixe est communiqué à l’Emprunteur immédiatement après sa détermination.

Section 3.02. Taux de Base de substitution. Si la Banque constate que le Taux de Base Flottant ne peut être diffusé ou calculé dans les conditions précisées à la Section 3.01, la Banque le notifie sans délai à l’Emprunteur. La Banque et l’Emprunteur devront alors se concerter en vue de convenir d’un taux de référence de substitution, tel que prévu à la Section 3.03 paragraphes b) et c) des Conditions Générales, permettant à la Banque de re-

trouver une marge bénéficiaire égale à celle qui aurait résulté de l’application des dispositions de la Section 3.01 du présent Accord.

Section 3.03. Calcul des intérêts. Les intérêts sont calculés sur une base journalière, chaque année étant considérée comme comptant trois cent soixante cinq (365) jours. La Banque notifiera à l’Emprunteur le taux d’intérêt applicable pendant chaque Période d’Intérêt dès qu’elle aura déterminé ce taux.

Section 3.04. Echéances. Le principal du Prêt et les intérêts prévus ci-dessus devront être versés tous les six (6) mois, les 15 février et 15 août de chaque année.

### 3.05. Remboursements

a) Remboursement à l’échéance.

L’Emprunteur remboursera le principal du Prêt, en quinze (15) ans, après un différé d’amortissement de cinq (5) ans commençant à courir à la Date de Signature à raison de trente (30) versements semestriels égaux et consécutifs. Le premier versement sera effectué le 15 février ou le 15 août selon celle des deux dates qui suivra immédiatement l’expiration du différé d’amortissement.

b) Remboursement anticipé.

L’Emprunteur peut procéder à un remboursement anticipé du Prêt dans les conditions et modalités prévues à la Section 3.06 des Conditions Générales. A moins que l’Emprunteur n’en ait disposé autrement dans sa demande de remboursement anticipé, les remboursements anticipés seront imputés au prorata de toutes les échéances non échues du Prêt. La prime prévue en cas de remboursement anticipé de portion à Taux de Base Fixe sera déterminée par la Banque et représente le coût réel supporté par la Banque pour le redéploiement du montant remboursé par anticipation. En cas de remboursement partiel, celui-ci devra être supérieur ou égal au Montant Minimum pour la Fixation du Taux de Base Fixe.

3.06. Imputation des paiements. A moins que la Banque ne consente à une autre procédure, tous les paiements sont imputés dans l’ordre indiqué ci-après : intérêts et principal.

Section 3.07. Monnaie de décaissements des fonds du Prêt.

a) Les versements de la Banque à l’Emprunteur seront effectués en Euros dans les limites du montant figurant à la Section 2.01.

b) Nonobstant les dispositions de la présente Section 3.07 (a), dans chaque cas éventuel où la Banque serait dans l’impossibilité matérielle ou juridique de se procurer des Euros, elle devra, en concertation avec l’Emprunteur, choisir une devise de substitution dans les conditions et modalités prévues à la Section 4.04 des Conditions Générales, jusqu’à ce que l’accès à l’Euro soit rétabli dans des conditions appropriées.

Section 3.08. Monnaie, lieu et mode de paiement

a) Toutes sommes dues à la Banque au titre du présent Accord seront payables en Euros ou, le

cas échéant, dans la monnaie de substitution, et sans faire l'objet d'aucune déduction liée aux frais de change, de transmission et autres frais de virement, dans un compte au nom de la Banque ouvert auprès de la (ou des banque(s) située(s) à telle(s) place(s) que la Banque indiquera à l'Emprunteur. L'Emprunteur ne sera pas libéré de son obligation de paiement de toute somme due à la Banque au titre du présent Accord s'il effectue un paiement en toute autre devise ou à toute autre place.

- b) Toute somme due à la Banque au titre du présent Accord devra être payée dans des délais suffisants de telle sorte que son montant complet soit à la disposition de la banque à la date d'exigibilité de cette somme. Si la date d'échéance tombe un jour où les banques ne sont pas ouvertes à la place où le paiement doit être effectué, ce paiement devra, dans ce cas, être effectué de telle sorte que son montant complet soit à la disposition de la Banque le Jour Ouvrable suivant.
- c) Toute somme due par l'Emprunteur au titre du présent Accord devra être payée à la Banque sans aucune compensation, demande ou contestation de quelque nature que ce soit de la part de l'Emprunteur.

## ARTICLE IV

## CONDITIONS PRÉALABLES A L'ENTRÉE EN VIGUEUR ET AU DECAISSEMENT

Section 4.01. Conditions préalables à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur de l'Accord est subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur, à la satisfaction de la Banque, des conditions prévues à la Section 12.01 des Conditions Générales.

Section 4.02. Conditions préalables au décaissement des fonds du Prêt. Outre l'entrée en vigueur du présent Accord, le décaissement des fonds du Prêt d'un montant de douze millions quatre-vingt-six mille Euros (12.046.000 EUR) est subordonné à la réalisation par l'Emprunteur, à l'entière satisfaction de la Banque, des conditions ci-après:

- 1) Fournir à la Banque la preuve de la validation, en 2009, par le Ministère des Finances, du Cadre des dépenses à moyen terme (CDMT);
- 2) Fournir à la Banque la preuve de l'examen, par le Conseil des Ministres, en 2009, du Cadrage budgétaire à moyen terme (CBMT) 2010 - 2012;
- 3) Fournir à la Banque la preuve de la mise à jour des informations de la Base de données de management des projets (BDMP) pour 100% des projets dont les accords de prêt ont été signés en 2008 et 2009 et une actualisation rétrospective de ladite base pour 2007;
- 4) Fournir la preuve de la transmission, par le(s) ministre(s) compétent(s), au Conseil des Ministres, d'un projet de loi sur le traitement des entreprises en difficulté;

- 5) Fournir la preuve de la conclusion satisfaisante de la septième revue de l'ISPE par le FMI; et
- 6) Communiquer à la Banque les références du Compte bancaire spécial en Euros dans lequel sont actuellement transférés les fonds du PASRP II.

## ARTICLE V

## DECAISSEMENTS UTILISATION DES SOMMES DECAISSEES

Section 5.01. Décaissements. La Banque, conformément aux dispositions de l'Accord et des Conditions Générales, procédera à des décaissements en vue de contribuer à la couverture du déficit budgétaire, Toutefois, les ressources du prêt ne peuvent être utilisées pour l'acquisition des biens énumérés dans la liste négative figurant en Annexe II du présent Accord.

Section 5.02. Date de Clôture. La date du 31 décembre 2010 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et la Banque est fixée aux fins de la Section 6.03 paragraphe 1) (f) des Conditions Générales.

## ARTICLE VI

## DISPOSITIONS DIVERSES

Section 6.01. Représentant autorisé. Le Ministre des Finances ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé de l'Emprunteur aux fins de la Sections 11.03 paragraphe c) Conditions Générales.

Section 6.02. Date de l'Accord. Le présent Accord sera considéré, en toutes circonstances, comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 6.03. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de la Section 11.01 des Conditions Générales.

**Pour l'Emprunteur: Adresse postale:**

Ministère des Finances  
Avenue Amilcar Cabral  
C.P. 30  
Praia – CAP VERT  
Adresse Télégraphique  
Téléphone: +238 2 60 75 00  
Télécopie: +238 2 61 38 97  
Email: cristina.duarte@govcv.gov.cv  
sandro.brito@govcv.gov.cv  
esana.carvalho@govcv.gov.cv

**Pour la Banque: Adresse du Siège**

Banque Africaine de Développement  
01 BP 1387 Abidjan 01  
COTE D'IVOIRE  
Adresse Télégraphique:  
AFDEV/ABIDJAN  
Téléphone: (225) 20 20 44 44  
Télécopie: (225) 20 20 40 99



**Et Temporairement à:**

Agence Temporaire de Relocalisation  
 Banque Africaine de Développement  
 15, Avenue du Ghana  
 BP323 - 1002 Tunis Belvédère - TUNISIE  
 Adresse **Télégraphique:**  
 Téléphone: (216) 71-333-511  
 Télécopie: (216) 71-351-933

EN FOI DE QUOI, la Banque et l'Emprunteur, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en deux exemplaires faisant également foi, en français.

Pour la République du Cap Vert, *Cristina Duarte*,  
 Ministre des Finances

Pour la Banque Africaine de Développement, *Mohamed H'Midouche* Representant Resident Regional au Senegal – SNFO.

Certifie par, *Cecilia Akintomide*, Secrétaire Général.

## ANNEXE I

**DESCRIPTION DU PROGRAMME**

L'appui budgétaire additionnel au deuxième Programme d'appui à la stratégie de réduction de la pauvreté (PASRP II).

Le but de l'appui budgétaire additionnel, qui s'aligne sur celui du PASRP II, est de contribuer à la réduction de la pauvreté. Son objectif spécifique est de stimuler la croissance dans le contexte de la crise économique internationale, tout en permettant au Gouvernement de maintenir son élan dans la mise en œuvre de son programme de réformes économiques et institutionnelles.

Le Programme consolide les deux composantes du PASRP II, qui sont:

- I. Le renforcement de la gestion des finances publiques; et
- II. L'amélioration de l'environnement des affaires.

## ANNEXE II

**LISTE NEGATIVE**

1. Sous réserve des dispositions de la présente Annexe, les ressources du prêt ne peuvent être décaissées que pour régler le coût des fournitures nécessaires à l'exécution du Programme.

2. Nonobstant les dispositions du paragraphe 1 ci-dessus, aucun retrait ne peut être effectué pour:

- a) des dépenses se rapportant aux fournitures suivantes:
  1. articles militaires et paramilitaires;
  2. produits et biens de luxe;
  3. déchets industriels de toute nature; et
- b) les dépenses relatives aux biens faisant partie de groupes ou sous-groupes de la

Standard International Trade Classification (SITC), sont exclues des importations éligibles à savoir:

1. boissons alcoolisées;
2. tabacs bruts ou non manufactures, déchets du tabac;
3. tabacs manufactures (même contenant des succédanés de tabac);
4. matières radioactives et produits associés;
5. perles fines ou deculture, pierres gemmes et similaires, brutes ou travaillées;
6. réacteurs nucléaires et leurs parties et détachées, éléments combustibles non irradiés (cartouches pour réacteurs nucléaires);
7. bijoux en or, argent ou en métaux du groupe platine (à l'exclusion des montres et des boîtes à montres) et articles d'orfèvrerie (y compris les pierres précieuses serties); et
8. or à usage non monétaire (à l'exclusion des minerais et concentrés d'or).

**ACORDO DE EMPRESTIMO ENTRE A  
 REPÚBLICA DE CABO VERDE E BANCO  
 AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO**

**(APOIO ORÇAMENTAL ADICIONAL PARA O  
 PROGRAMA DE APOIO A ESTRATEGIA DE  
 REDUCAO DA POBREZA – PASRP II)**

PROJECTO No P-CV-K00-007

EMPRESTIMO No 2000130004631

O presente acordo de empréstimo (doravante denominado "Acordo") celebrado a 28 de Outubro de 2010, entre a Republica de Cabo Verde (doravante denominado "Mutuário") e o Banco Africano de Desenvolvimento (doravante denominado "Banco").

1. Considerando que o mutuário pediu ao Banco para financiar um apoio orçamental adicional ao Programa de Apoio a Estratégia de Redução da Pobreza (doravante denominado "Programa" e descrito no Anexo do Acordo), através da concessão de um Empréstimo no montante abaixo indicado.

2. Considerando que o Programa é tecnicamente realizável e economicamente viável.

3. Considerando que o Ministério das Finanças será o órgão responsável pela execução do Programa.

4. Considerando que o Banco concordou em conceder o dito Empréstimo ao Mutuário conforme as cláusulas e condições aqui acordadas;

EM FE DO QUE, as partes acordam do seguinte:

## ARTIGO I

**CONDIÇÕES GERAIS- DEFINIÇÕES**

Secção 1.01. Condições Gerais. As partes do presente Acordo concordam que todas as disposições das Condi-



ções Gerais Aplicáveis aos Acordos de Empréstimo e aos Acordos de Garantia de Entidades Soberanas datadas de 30 de Abril de 2008, revistas (doravante denominada “Condições Gerais”), tem o mesmo efeito e produziram o mesmo efeito que se tivessem inseridos no presente Acordo.

Secção 1.02. Definições. Ressalvadas as disposições em contrário, os termos utilizados neste Acordo tem o significado abaixo indicado, ou, na falta deste, o significado atribuído nas Condições Gerais:

1. “Acordo” designa o presente Acordo de Empréstimo incluindo as modificações que poderão ser feitas, assim como o Anexo ao dito Acordo;

2. “Data de Término” designa o dia 31 de Dezembro de 2010 ou toda e qualquer data posterior que terá sido acordado por escrito entra o Banco e o Mutuário;

3. “Data de Fixação da Taxa de Base Fixa” designa toda e qualquer data, após o Fim do Desembolso, a qual o Banco, a pedido do Mutuário, determina a Taxa de Base Fixa;

4. “Data de Assinatura” designa a data a qual o Banco assinou o presente Acordo com o Mutuário;

5. “EURIBOR” (Euro Inter-Bank Offered Rate) designa por cada Período de Juro, a taxa semestral difundida sob a égide da Federação Bancária Europeia (European Banking Federation (EBF) página EURIBOR 01 da REUTERS, as onze (11) horas e zero (0) minutos, hora de Bruxelas, dois (2) dias úteis precedendo o início do Período de Juro, a qual os depósitos em Euros são postos no mercado interbancário da Zona Euro;

6. “Euro (s) ou “EUR” designa a unidade monetária dos Estados-Membros da União Europeia que substitui as moedas nacionais destes Estados no âmbito do Tratado e que institui a Comunidade Europeia;

7. “Fim do Desembolso” designa, o fim de cada desembolso dos fundos do Empréstimo, ou a data de Término, ou seja a data de anulação do saldo do Empréstimo se houver;

8. “Dia (s) Aberto (s)” designa um dia (ou mais) do ano durante o qual os bancos e os mercados de cambio funcionam em tal (ais) praça (s) e por tal (ais) transacção(oes) requeridas para a execução do presente Acordo;

9. “Margem sobre Custo do Empréstimo” representa a media semestral ponderada do intervalo entre (i) a taxa de refinanciamento do Banco realizado sobre os empréstimos indexados a EURIBOR a seis (6) meses afectado ao conjunto de empréstimos em Euros a taxa flutuante e (ii) EURIBOR, para cada semestre terminando a 30 de Junho e a 31 de Dezembro. Esta margem aplica-se a taxa EURIBOR a seis (6) meses fixado a 1 de Fevereiro e 1 de Agosto. A “Margem sobre Custo do Empréstimo” será calculada duas vezes por ano, 1 de Janeiro para o semestre que termina a 30 de Junho e 1 de Julho para o semestre que termina a 31 de Dezembro.

10. “Montante mínimo para a Definição da Taxa de Base Fixa” designa o montante mínimo requerido para a definição da Taxa de Base Fixa a saber três milhões e quinhentos mil euros (3 500 000 Euros) a Data de Definição da Taxa de Base Fixa;

11. “Período de Juros” significa o período de seis (6) meses calculados conforme a prática interbancária começando a 15 de Fevereiro e a 15 de Agosto de cada ano, a data do primeiro Período de Juros que começa a contar a data do primeiro desembolso dos fundos do Empréstimo. Cada Período de Juros seguinte começará a contar a partir do fim do Período de Juros precedente, mesmo que o primeiro dia deste período de juros não seja um Dia Útil. Não obstante o acima indicado, será igualmente considerado como um “Período de Juros” nos termos do presente Acordo, qualquer período inferior a seis (6) meses, decorrendo entre a data a qual um desembolso tenha sido efectuado e 15 de Fevereiro ou 15 de Agosto que se segue imediatamente a esse desembolso;

12. “Empréstimo” designa conforme o caso, a totalidade ou parte do montante máximo dos recursos concedidos pelo Banco e especificados na Secção 2.01 do presente Acordo;

13. “Programa” significa o programa ou qualquer operação para a qual o Empréstimo é concedido e que é descrito no Anexo I do Acordo;

14. “Taxa de Base Fixa” designa a taxa de swap amortizável determinada segundo as condições do mercado financeiro, calculado a Data de Definição da Taxa de Base Fixa e correspondendo ao calendário de amortização do montante ou do(s) desembolso(s) concernente(s);

15. “Taxa de Base Variável” significa EURIBOR a seis (6) meses dos depósitos em Euros ou toda e qualquer outra referencia que a substituirá, para os depósitos a seis (6) meses em Euros, determinada dois Dias Úteis antes de 1 de Fevereiro e de 1 de Agosto.

## ARTIGO II

### EMPRÉSTIMO

Secção 2.01. Montante. O Banco concede ao Mutuário sobre os seus recursos ordinários de capital e as condições estipuladas pelo presente Acordo, um Empréstimo de um montante máximo de doze milhões e quarenta e seis mil Euros (12.046.000 EUR).

Secção 2.02. Objecto. O Empréstimo e um apoio orçamental.

Secção 2.03. Atribuição. O Empréstimo contribuirá ao financiamento do deficit orçamental.

## ARTIGO III

### JUROS, PRAZOS, REEMBOLSO, DIVISAS

#### Secção 3.01 Juros

a) Até a Aplicação da taxa de Base Fixa os montantes desembolsados do Empréstimo e ainda não reembolsados, serão atribuídos uma taxa de juro igual, para cada Período de Juro a Taxa de Base Variável ou a taxa que o substituirá, para os depósitos a seis (6) meses em Euros, acrescidos de quarenta (40) pontos de base mais a Margem sobre o Custo de Empréstimo do Banco. Estes juros serão pagos semestralmente a 15 de Fevereiro e a 15 de Agosto de cada ano.

- b) A contar da Aplicação da Taxa de Base Fixa, cuja data será notificada ao Mutuário pelo Banco, os montantes do empréstimo desembolsados e ainda não reembolsados serão atribuídos a Taxa de Base Fixa determinada pelo Banco, acrescidos de quarenta (40) pontos de base e da Margem de Custo de Empréstimo do Banco.
- c) A Taxa de Base Fixa é determinada pelo Banco, a pedido do Mutuário, o mais tardar cinco (5) dias úteis após a confirmação pelo Banco que ela recebeu o pedido de atribuição da Taxa de Base Fixa manifestada pelo representante autorizado do Mutuário. Quando pedido, a atribuição da Taxa de Base Fixa é sobre os montantes desembolsados e ainda não reembolsados superior ou igual ao Montante Mínimo de Fixação da Taxa de Base Fixa. A Taxa de Base Fixa é comunicada imediatamente ao Mutuário após a sua determinação.

Secção 3.02. Taxa de Base de Substituição. Se o Banco constatar que a Taxa de Base Variável não pode ser anunciada ou calculada nas condições previstas na Secção 3.01, o Banco notifica sem demora o Mutuário. O Banco e o Mutuário deverão então concertar-se tendo em vista de acordar uma taxa de referência de substituição, conforma previsto na Secção 3.03 parágrafos b) e c) das Condições Gerais, permitindo ao Banco de ter uma margem de benefício igual a aquela que resultaria da aplicação das disposições da Secção 3.01 do presente Acordo.

Secção 3.03. Cálculo dos Juros. Os juros são calculados numa base quotidiana, cada ano sendo considerado como tendo trezentos e sessenta e cinco (365) dias. O Banco notificara o Mutuário da taxa de juro aplicável durante cada Período de Juro assim que o Banco tenha determinado essa taxa.

Secção 3.04. Prazos. O montante principal do Empréstimo e os juros previstos acima deverão ser pagos todos os seis (6) meses, a 15 de Fevereiro e a 15 de Agosto de cada ano.

#### Secção 3.05. Reembolsos

- a) Prazos de Reembolso.

O Mutuário reembolsará o montante principal do Empréstimo, em quinze (15) anos, após um período de carência de cinco (5) anos que começa a Data de Assinatura a razão de trinta (30) pagamentos semestrais iguais e consecutivos. O primeiro pagamento será efectuado a 15 de Fevereiro ou a 15 de Agosto dependendo de das duas datas que se segue imediatamente após a expiração do período de carência.

- b) Reembolso antecipado.

O Mutuário pode proceder a um reembolso antecipado do Empréstimo nas condições e modalidades previstas na Secção 3.06 das Condições Gerais. A menos que o Mutuário tenha previsto outra modalidade no seu pedido de

reembolso antecipado, aos reembolsos antecipados serão imputados a prorata de todos os prazos não vencidos do Empréstimo. O prémio previsto em caso de reembolso antecipado de parte á Taxa de Base Fixa será determinado pelo Banco e representa o custo real suportado pelo Banco para o reencaminhamento do montante reembolsado antecipadamente. No caso de reembolso parcial, este devera ser superior ou igual ao Montante Mínimo para a Fixação de taxa de Base Fixa.

Secção 3.06. Imputação dos pagamentos. A menos que o Banco consinta um outro procedimento, todos os pagamentos são imputados pela ordem indicada a seguir: juros e montante principal.

#### Secção 3.07. Divisa de Desembolso dos Fundos do Empréstimo.

- a) Os pagamentos do Banco ao Mutuário serão efectuados em Euros nos limites do montante previsto na Secção 2.01.
- b) Não obstante as disposições da presente Secção 3.07 (a), no caso eventual em que o Banco estaria na impossibilidade material ou jurídica de adquirir Euros, o Banco deverá, em concertação com o Mutuário, escolher uma divisa de substituição nas condições e modalidades previstas na Secção 4.04 das Condições Gerais, ate que o acesso a Euros seja restabelecida nas condições apropriadas.

#### Secção 3.08. Divisa, Local e Modo de Pagamento

- a) Todos os montantes devidos ao Banco a titulo do presente Acordo serão pagos em Euros ou, se for caso disso, na divisa de substituição, e sem ser objecto de nenhuma dedução ligada as despesas de cambio, de transmissão e outras despesas de transferência, numa conta em nome do Banco aberta junto de ou do(s) banco(s) situado(s) no(s) local(ais) que o Banco indicara ao Mutuário. O Mutuário não será liberado da sua obrigação de pagamento de todo o montante devido ao Banco a título do presente Acordo se ele efectuar um pagamento em qualquer outra divisa ou local.
- b) Todo montante devido ao Banco a titulo do presente Acordo devera ser pago nos prazos de modo a que o montante total esteja a disposição do Banco a data de exigibilidade desse montante. Se a data de pagamento for um dia em que os bancos não estão abertos no local onde o pagamento deve ser efectuado, este pagamento devera, nesse caso, ser efectuado para que o montante completo esteja a disposição do Banco no Dia Útil seguinte.
- c) Todo montante devido pelo Mutuário a titulo do presente Acordo devera ser pago ao Banco sem nenhuma compensação, pedido ou contestação de que natureza for da parte do Mutuário.

## ARTIGO IV

CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA A ENTRADA EM VIGOR  
E DESEMBOLSO

Secção 4.01. Condições prévias para a entrada em vigor. A entrada em vigor do acordo, está sujeito a realização pelo Mutuário, para a satisfação do Banco, das condições previstas na Secção 12.01 das Condições Gerais.

Secção 4.02. Condições prévias para o desembolso em duas partes dos fundos do Empréstimo. Para além da entrada em vigor do presente Acordo, o desembolso dos fundos do Empréstimo de um montante de doze milhões quarenta e seis mil Euros (12.046.000 EUR) está subordinada a realização pelo Mutuário, para a satisfação total do Banco, das condições abaixo indicadas:

- 1) Fornecer ao Banco a prova da validação, em 2009, pelo Ministério das Finanças, do Quadro das despesas a médio prazo (QDMP);
- 2) Fornecer ao Banco a prova da examinação, pelo Conselho de Ministros, em 2009, das Directrizes orçamentais a médio prazo (DOMP) 2010-2012;
- 3) Fornecer ao Banco a prova de actualizações das informações da Base de dados de gestão de projectos (BDGP) para 100% dos projectos cujos acordos de empréstimos tenham sido assinados em 2008 e 2009 e uma actualização retrospectiva da dita base para 2007;
- 4) Fornecer a prova de transmissão, pelo(s) ministério(s) competente(s), ao Conselho de Ministros, de um projecto de lei sobre o tratamento de empresas em dificuldade;
- 5) Fornecer a prova da conclusão satisfatória da sétima inspecção do ISPE para o FMI; E
- 6) Comunicar ao Banco as referências da Conta bancária especial em Euros para a qual são actualmente transferidos os fundos do PASRP II.

## ARTIGO V

DESEMBOLSO UTILIZAÇÃO DOS MONTANTES  
DESEMBOLSADOS

Secção 5.01. Desembolso. O Banco, conforme as disposições do Acordo e das Condições Gerais, procederá a desembolsos tendo em vista contribuir a cobertura do deficit orçamental. Todavia, os recursos do empréstimo não podem ser utilizados para a aquisição dos bens enumerados na lista negativa que figura no Anexo II do presente Acordo

Secção 5.02. Data de Término. A data de 31 de Dezembro 2010 ou qualquer outra data posterior acordada entre o Mutuário e o Banco e estabelecida para os fins da Secção 6.03 paragrafo 1) (f) das Condições Gerais.

## ARTIGO VI

## DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Secção 6.01. Representante autorizado. O Ministro das Finanças ou qualquer pessoa por ele designado por escrito será o representante autorizado do Mutuário para os fins da Secção 11.03 paragrafo c) das Condições Gerais.

Secção 6.02. Data do Acordo. O presente Acordo será considerado, em todas as circunstancias, como concluída a data que figura na primeira página.

Secção 6.03. Endereços. Os endereços seguintes são mencionados para os fins da Secção 11.01 das Condições Gerais.

Para o Mutuário:

Endereço postal  
Ministério das Finanças  
Avenida Amílcar Cabral  
C.P. 30  
Praia Cabo Verde  
Endereço telegráfico  
Fax : +238 2 60 75 00  
Telefone : +238 2 61 38 97  
Email : Cristina.duarte@govcv.gov.cv  
SandroDeBrito@gov1.gov.cv  
Esana.carvalho@govcv.gov.cv

Para o Banco:

Endereço da Sede  
Banco Africano de Desenvolvimento  
01 BP 1387 Abidjan 01  
COTE d'IVOIRE  
Endereço telegráfico  
AFDEV/ABIDJAN  
Fax : (225) 20 20 40 99  
Telefone : (225) 20 20 44 44

E temporariamente:

Agência temporária de relocalização  
Banco Africano de Desenvolvimento  
15, Avenue du Ghana  
BP 323 – 1002 Tunis Belvedere  
TUNISIE  
Tel : (216) 71 333 511  
Fax : (216) 71 351 933

EM FÉ DE QUE, o Banco e o Mutuário, através dos seus representantes autorizados respectivos, assinaram o presente Acordo em dois exemplares fazendo igualmente fé, em francês.

Pela Republica de Cabo Verde, *Cristina Duarte*, Ministra das Finanças

Pelo Banco Africano de Desenvolvimento, *Mohamed H'Midouche* Vice-Presidente

Certificado Por, *Cecilia Akintomide*, Secretario-Geral



## ANEXO I

**DESCRIÇÃO DO PROGRAMA**

O apoio orçamental adicional para o segundo Programa de apoio a estratégia de redução da pobreza (PASRP II)

O objectivo do apoio orçamental adicional, que vai no mesmo sentido do PASRP II, é de contribuir a redução da pobreza. O seu objectivo específico é de estimular o crescimento no contexto da crise económica internacional, permitindo ao Governo de manter o seu impulso na aplicação do seu programa de reformas económicas e institucionais.

O Programa consolida as duas componentes do PASRP II, que são:

- I. O reforço da gestão das finanças públicas; e
- II. O melhoramento do ambiente de negócios

## ANEXO II

**LISTA NEGATIVA**

1. Sob reserva das disposições do presente Anexo, os recursos do empréstimo não podem ser desembolsados que para o pagamento os custos dos bens necessários para a execução do Programa.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 acima indicado, nenhum levantamento não poderá ser efectuado para:

- a) Despesas reportando aos bens que se seguem:
  1. Artigos militares e paramilitares;
  2. Produtos e bens de luxo;
  3. Resíduos industriais de que natureza for.
- b) Despesas relativas aos bens fazendo parte de grupos ou subgrupos da Standart International Trade Classification (SITC), são excluídas importações elegíveis a saber:
  1. Bebidas alcoólicas
  2. Tabaco bruto ou não manufacturado, resíduos de tabaco
  3. Tabaco manufacturado (mesmo contendo sucedâneos de tabaco)
  4. Material radioactivo e produtos associados
  5. Pérolas finas ou de cultura, pedras preciosas e similares, brutos ou trabalhados
  6. Reactores nucleares e suas partes e pecas de substituição, elementos combustíveis não irradiados (cartuchos para reactores nucleares)
  7. Jóias em ouro, prata, ou em metais do grupo de platina (a exclusão de relógios e caixas para relógios) e artigos de ourivesaria (incluindo pedras preciosas incrustadas); e
  8. Ouro para uso não monetário (a exclusão de minerais e concentrados de ouro).

**Decreto nº 25/2010**

de 2 de Dezembro

Nos termos do artigo 60º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2010, aprovado pela Lei n.º 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, foi autorizado o Governo de Cabo Verde, a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

O Governo de Cabo Verde, visando melhorar a performance do sistema educativo de modo a responder mais satisfatoriamente às exigências actuais e a sua projecção futura, submeteu ao Fundo Saudita para o Desenvolvimento, (Fundo), para co-financiar, um Projecto de Construção e apetrechamento de 8 (oito) Estabelecimentos de Ensino.

O Fundo, reconhecendo a importância do projecto para o desenvolvimento de Cabo Verde e em conformidade com os seus objectivos, concordou, através da resolução do Conselho de Administração nº 8/97/1137, conceder ao Governo de Cabo Verde um empréstimo nas condições estipuladas no Acordo que ora se aprova;

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado em 9 de Outubro de 2010, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Saudita para o Desenvolvimento, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa, se encontram em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

**Objectivo**

O empréstimo objecto do presente diploma concedido pelo Fundo Saudita para o Desenvolvimento, num montante de 37.500.000 (Trinta e sete milhões e quinhentos mil Riyals Sauditas), destina-se a financiar o Projecto de Construção de 8 (oito) Estabelecimentos de Ensino.

Artigo 3º

**Utilização dos fundos**

O Governo de Cabo Verde faz o uso do Crédito na implementação do Projecto de Construção de 8 (oito) Estabelecimentos de Ensino, conforme descrito no anexo II do Acordo referido no artigo 1º.

Artigo 4º

**Taxa de Serviço**

1. O Governo de Cabo Verde paga juros à taxa anual de 1% (um por cento) ao ano sobre o montante principal do Empréstimo sacado e remanescente.

2. A taxa de empréstimo e outros encargos são pagos semestralmente de 15 de Fevereiro a 15 de Agosto, de cada ano.



## Artigo 5º

**Amortização**

1. O Governo de Cabo Verde deve reembolsar o principal do Empréstimo em conformidade com o cronograma de amortização estabelecido no anexo III do Acordo referido no artigo 1º.

2. O Período de empréstimo é de 30 (trinta) anos, incluindo um período de graça de 10 (dez) anos.

## Artigo 6º

## Poderes

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo Saudita para o Desenvolvimento.

## Artigo 7º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo 1º produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - José Brito - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**KINGDOM OF SAUDI ARABIA THE  
SAUDI FUND FOR DEVELOPMENT LOAN  
AGREEMENT CONSTRUCTION OF EIGHT  
EDUCATIONAL INSTITUTIONS PROJCT  
BETWEEN THE SAUDI FUND FOR  
DEVELOPMENT AND REPUBLIC OF CAPE  
VERDE**

LOAN NO.: 3/530

SIGNED ON: 1 DHUAL-QA'DAH 1431 A.H.

CORRESPONDING TO: 9 OCTOBER 2010 A.D.

**UNOFFICIAL TRANSLATION****LOAN NO. 3/530****LOAN AGREEMENT**

AGREEMENT dated 1 Dhual-Qa'dah 1431 A.H. corresponding to October 9<sup>th</sup> 2010 **Between:**

1) THE SAUDI FUND for DEVELOPMENT, Riyadh, Kingdom of Saudi Arabia (hereinafter called the Fund), represented by HE Eng. Youssef I. AL- BASSAM, Vice Chairman and Managing Director;

And

2) THE REPUBLIC OF Cape Verde (hereinafter called the Borrower) represented by HE Mrs. Cristina Duarte, Minister of Finance.

**PREAMBLE**

(A) WHEREAS the Borrower has requested the Fund to grant it a Loan to assist in the financing of Construction of Eight Educational Institutions Project described in Schedule No.(2) to this Agreement (hereinafter called the Project);

(B) WHEREAS the Borrower has obtained from the Kuwait Fund for Arab Economic Development (hereinafter referred to as Kuwait Fund) loan in the amount of two million and nine hundred thousand (2.900.000) KD to assist in the financing of a part of the project cost on the terms and conditions set forth in the agreement concluded between the borrower and the Kuwait (hereinafter referred to as Kuwait Fund Loan Agreement);

(C) WHEREAS the purpose of the Fund is to assist developing countries to develop their economies and to provide them with loans required for the implementation of their development projects and programs;

(D) WHEREAS the Fund is convinced of the importance of the Project and its beneficial effects for the economic development of the friendly people of Cape Verde; and

(E) WHEREAS the Board of Directors of the Fund has agreed, in view of the foregoing, by its Resolution No.8/97/1137 to grant the Borrower a Loan upon the terms and conditions hereinafter set forth.

NOW THEREFORE the parties hereto hereby agree as follows:

## ARTICLE I

**GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS**

**Section 1.01.** The parties to this Agreement accept all the provisions of the General Conditions Applicable to Loan Agreements of the Fund, issued by Resolution of the Board of Directors of the Fund No.11/14 dated Rajab 29, 1396 AH corresponding to July 26, 1976 AD, with the same force and effect as if they were fully set forth herein (said General Conditions Applicable to Loan Agreements of the Fund being hereinafter called the General Conditions).

**Section 1.02.** Wherever used in this Agreement, unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions and in the Preamble to this Agreement have the respective meanings therein set forth, and the term "The Ministry" means the Ministry of Education of the Borrower

## ARTICLE II

**THE LOAN**

**Section 2.01.** The Fund agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions in the Loan Agreement set forth or referred to, a Loan in an amount of thirty seven million and five hundred thousand (37,500,000) Saudi Riyals.

**Section 2.02.** The Borrower shall be entitled to withdraw the amount from the Loan Account in accordance with the provisions of Schedule No.(1) to this Agreement, as such Schedule may be amended from time to time by agreement between the Fund and the Borrower, and in accordance with the Procedures for the Withdrawals of the Saudi Fund for Development Loans, for expenditures made (or, if the Fund shall so agree, to be made) in respect of the reasonable cost of goods and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan.

**Section 2.03.** The Borrower undertakes to apply the proceeds of the Loan exclusively to financing the reasonable cost of the goods and services required for the carrying out of the Project. (The Procurement of such goods and services shall be in accordance with The Guidelines for the Procurement of Goods and Contracting for the Execution of Works and the Use of Consultants of the Development Institutions Members of the Coordination Group, in its first edition of 2001). The Borrower shall obtain the Fund's approval before awarding the contracts to be financed out of the proceeds of the Loan and before effecting any future essential modification on any of them.

**Section 2.04.** The Closing Date shall be June 30<sup>th</sup>, 2014 or such later date as shall be determined by the Fund. The Fund shall promptly notify the Borrower of such later date.

**Section 2.05.** The Borrower shall pay a Loan Charge at the rate of one percent (1%) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from time to time.

**Section 2.06.** Loan Charge and other charges shall be payable semi-annually on February 15, and August 15, in each year.

**Section 2.07.** The term of the Loan shall be thirty years including a ten-year grace period. The Borrower shall repay the principal amount of the Loan in accordance with the Amortization Schedule set forth in Schedule No. (3) to this Agreement.

#### ARTICLE III

#### EXECUTION OF THE PROJECT

##### **Section 3.01.**

- (a) The Borrower shall carry out the Project through The Ministry with due diligence and efficiency, and in conformity with appropriate administrative, financial and engineering practices and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources required for the implementation of the Project.
- (b) Without limiting the generality of Paragraph (a) of this Section, the Borrower shall:
- (1) make available promptly as needed, all other funds which shall be required for the carrying out of the project (including any funds that may be required to meet any increase in the cost thereof beyond the estimated cost at the

time of signing of this Agreement); all such sums have to be made available on terms and conditions acceptable to the Fund;

- (2) make adequate annual budgetary allocations to meet its share of the project costs; and
- (3) support any additional costs exceeding the amount of the loan and necessary for the achievement of the project.

**Section 3.02.** The Borrower shall cause The Ministry to furnish the Fund, promptly upon their preparation, the plans, specifications, reports, contract documents and construction and procurement schedules for the Project, and any modifications thereof or additions thereto in such details as the Fund shall reasonably request.

**Section 3.03.** In order to assist The Ministry in the supervision of the execution of the project, the Borrower shall cause The Authority to employ qualified and experienced consultants, whose terms and conditions of employment are acceptable to the Fund.

**Section 3.04.** In carrying out the project, the Borrower shall cause The Ministry to employ competent and qualified contractors and suppliers, acceptable to the Fund upon terms and conditions satisfactory to the Fund.

**Section 3.05.** The borrower undertakes to cause The Ministry to give preference to National and Saudi products and services and to National and Saudi suppliers, consultants and contractors for the implementation of the project.

**Section 3.06.** The Borrower shall cause The Ministry to insure the imported goods to be financed out of the proceeds of the Loan against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery thereof to the place of use or installation, and for such insurance, any indemnity shall be payable in a currency freely useable by the Borrower to replace or repair such goods.

**Section 3.07.** The Borrower shall cause The Ministry to ensure that all goods financed out of the proceeds of the Loan shall be used exclusively for the project.

**Section 3.08.** The Borrower shall cause The Ministry to:

- (a) maintain records adequate to record and monitor the progress of the Project (including its cost), to identify the goods financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the project;
- (b) enable the Fund's representatives to visit the facilities and construction sites included in the project and to examine the goods and services financed out of the proceeds of the Loan and any relevant records and documents; and
- (c) furnish to the Fund all such information as the Fund shall request concerning the project, the expenditure of the proceeds of the Loan and the goods and services financed out of such proceeds.

**Section 3.09.** The Borrower shall take all such actions as shall be necessary to acquire as and when needed all such land and rights in respect of land as shall be required for carrying out the project.

## ARTICLE IV

## PARTICULAR COVENANTS

**Section 4.01.**

- (a) The Borrower and the Fund confirm their agreement that no other external debt shall enjoy any priority over the Loan by way of a lien created on governmental assets. To that end, the Borrower undertakes that, except as the Fund shall otherwise agree, if any lien shall be created on any assets of the Borrower as security for any external debt, such lien will *ipso facto* and at no cost to the Fund equally and ratably secure the payment of the principal of the Loan, the Loan Charge and other charges on the Loan, and that in the creation of any such lien express provision will be made to that effect.
- (b) The undertaking provided for in Paragraph (a) of this Section shall not apply to:
- i) any lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for the payment of the purchase price of such property;
  - ii) any lien on commercial goods to secure a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred and to be paid out of the proceeds of the sale of such commercial goods; or
  - iii) any lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after its date.

**Section 4.02.** The Borrower shall cause The Ministry to maintain records adequate to reflect in accordance with consistently maintained appropriate accounting practices, all the operations, resources and expenses in connection with the Project and relative to The Ministry or such other administrations and structures of the Borrower responsible of the project execution.

**Section 4.03.** The Borrower shall cause The Ministry to take out and maintain insurance for the Project against such risks and in such amounts as shall be consistent with appropriate practice in accordance with the regulation in force in its country.

**Section 4.04.** The Borrower undertakes to cause The Ministry to make a Commemorative Plaque of suitable dimensions made of concrete or other suitable materials to be fixed in a conspicuous place in one of the facilities included in the Project, to show the contribution of the Fund in the financing of the Project.

**Section 4.05.** The Borrower undertakes to ensure the general maintenance of the Project by proceeding to periodical inspection in accordance with appropriate engineering principles and to preview the necessary appropriations for this effect in its annual budget. The Borrower undertakes, also, to furnish to the Fund the adopted maintenance plan, as the Fund shall request.

**Section 4.06.** The Borrower undertakes to proceed with any modifications on the project only under prior approval of the Fund.

**Section 4.07.** Promptly after completion of the Project, but in any event not later than six months after the closing date for withdrawals from the Loan or such later date as the Fund may agree for this purpose, the Borrower shall cause The Ministry to prepare and furnish to the Fund a Project Completion Report, in such a reasonable form and detail as the Fund shall request, on the execution and operation of the Project, its costs and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower of its obligations under the Loan Agreement and the achievement of the purposes of the Loan.

## ARTICLE V

## REMEDIES OF THE FUND

**Section 5.01.** For the purposes of Section 6.02 of the General Conditions, the following additional events are specified pursuant to Paragraph (f) thereof:

- (a) Subject to Sub-Section (b) of this Section:
- i) the right of the Borrower to withdraw the proceeds of any loan or grant made to the Borrower for the financing of the Project shall have been suspended, cancelled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the agreement providing therefore, or
  - ii) any such loan shall have become due and payable prior to the agreed maturity thereof.
- (b) Sub-Section (a) of this Section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of the Fund that
- (i) such suspension, cancellation, termination or prematuring is not caused by the failure of the Borrower to perform any of its obligation under such agreement, and
  - (ii) adequate funds for the Project are available to the Borrower from other sources on the terms and conditions consistent with the obligations of the Borrower under this Agreement.

**Section 5.02.** For the purposes of Section 7.01 of the General Conditions, the following event is specified pursuant to paragraph (d) thereof, namely that the event specified in Sub-Section (a) (ii) of Section 5.01 of this Agreement shall occur and persist within a period exceeding sixty (60) days from the date at which the Fund advises the Borrower of the said event occurrence.

## ARTICLE VI

## EFFECTIVENESS DATE - TERMINATION

**Section 6.01.** The period of six months from the date of the signing of this Agreement is specified for the purposes of Section 12.04 of the General Conditions.

## ARTICLE VII

## REPRESENTATIVE OF THE BORROWER, ADDRESSES

**Section 7.01.** The Minister of Finance of the Borrower is designated as representative of the Borrower for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.



**Section 7.02.** The following addresses are specified for the purpose of Section 11.01 of the General Conditions:

**FOR THE FUND**

The Saudi Fund for Development  
P.O.Box 50483  
Riyadh 11523  
KINGDOM of Saudi Arabia  
**Tel. :**+966-1-2794000  
**Telefax:**+966-1-4647450  
**E-mail:** info@sfd.gov.sa

**FOR THE BORROWER**

The Minister of Finance  
Avenida Amilcar  
PO Box 30  
Praia, Republico f Cape Verde  
**Tel. :**+238 - 2607611  
**Telefax :**+238 – 613879  
**E-mail:** sandro.brito@govcv.gov.cv  
esana.carvalho@govcv.gov.cv

**FOR THE MINISTRY**

Ministry of Education  
Palácio do Governo  
CP-101, Varzea  
Praia, Santiago  
**Tel.:** +238 2610212  
**Telefax:**+238 2615676  
**E-mail:** pedromoreno.brito@govcv.gov.cv

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto, acting through their representatives thereunto duly authorized, have caused this Agreement to be signed in their respective names, in the day, month and year first above written, in two counterparts in Arabic language, each of which shall be an original, and a copy of the General Conditions in the Arabic language has been given to the Borrower.

For Republic of Cape Verde by, *Cristina Duarte*, Minister of Finance

For the Saudi Fund for Development by, *Yousef I Al-Bassam* Vice Chairman and Managing Director

SCHEDULE NO.(1)

**WITHDRAWAL OF THE PROCEEDS OF THE LOAN**

(A) The table below sets forth the categories of items to be financed out of the proceeds of

the Loan, the allocation of the amount of the Loan to each category and the percentage of expenditures for items so to be financed in each category:

Category		Amount of the Loan Allocated (Expressed in Saudi Riyals)	Percentage of Expenditures to be financed
1.	Civil works. Part (1) of the Project	27,360,000	47.30% of total expenditures
2.	Equipment and Furniture Part (2) of the project	2,760,000	51.20% of total expenditures
3.	Consultancy Services Part (3) of the Project	3,550,000	50% of total expenditures
4.	Unallocated.	3,830,000	
<b>Total:</b>		<b>37,500,000</b>	

(B) Notwithstanding the provisions of Paragraph (A) above, no withdrawal shall be made in respect of payments made for:-

- 1) Expenditures prior to the date of this Agreement.
- 2) Taxes levied by, or in the territory of the Borrower on goods or services, or on the importation, manufacture, procurement or supply thereof.

(C) Notwithstanding the allocation of an amount of the Loan or the disbursement percentages set forth in the table in Paragraph (A) above, if the Fund has reasonably estimated that the amount of the Loan then allocated to the Category will be insufficient to finance the agreed percentage of all expenditures in that Category, the Fund may, by notice to the Borrower:

- (i) reallocate to such Category, to the extent required to meet the estimated shortfall, proceeds of the Loan which are then unallocated and which, in the opinion of the Fund, are not needed to meet other expenditures; and
- (ii) if such reallocation cannot fully meet the estimated shortfall, reduce the disbursement percentage then applicable to such expenditures in order that further withdrawals under the Category may continue until all expenditures there under shall have been made.

SCHEDULE NO.(2)

**DESCRIPTION OF THE PROJECT**

The project aims at supporting the social and economic development of Cape Verde through promoting educational institutional development by the construction of new secondary and teacher training schools, and improving both access to, and quality of education.

It comprises of the construction and equipping of eight educational institutions, namely: six secondary schools and two elementary educational teacher training schools.



The project consists of the following components:

1) Civil Works which includes:

a) Construction and expanding works for the following secondary schools:

- Boavista Secondary School;
- Brava Secondary School;
- Paul Secondary School;
- Maio Secondary School;
- Mosteiros Secondary School;
- Tarrafal de São Nicolau Secondary School;

b) Construction and expanding works for the following training schools

- Assomada Elementary Education Teacher Training School;
- Mindelo Elementary Education Teacher Training School.

2) Supply and installation of educational equipment and furniture

3) Consultancy services and supervision which include detailed design, preparation of tender documents and assistance in evaluation of tenders and supervision of the project construction

4) Institutional Support (PIU)

5) Curriculum Revision

6) Land Acquisition

The total cost of the project is estimated at about US\$ 22,28 million, equivalent to SR 83,550 million. It is expected to be completed by June 2013.

#### SCHEDULE NO.(3)

#### AMORTIZATION SCHEDULE

Installment No.	Date of Payment	Amount of Installment Expressed in Saudi Riyals
1.	February 15, 2021	918,000
2.	August 15, 2021	938,000
3.	February 15, 2022	938,000
4.	August 15, 2022	938,000
5.	February 15, 2023	938,000
6.	August 15, 2023	938,000
7.	February 15, 2024	938,000
8.	August 15, 2024	938,000
9.	February 15, 2025	938,000
10.	August 15, 2025	938,000
11.	February 15, 2026	938,000

12.	August 15, 2026	938,000
13.	February 15, 2027	938,000
14.	August 15, 2027	938,000
15.	February 15, 2028	938,000
16.	August 15, 2028	938,000
17.	February 15, 2029	938,000
18.	August 15, 2029	938,000
19.	February 15, 2030	938,000
20.	August 15, 2030	938,000
21.	February 15, 2031	938,000
22.	August 15, 2031	938,000
23.	February 15, 2032	938,000
24.	August 15, 2032	938,000
25.	February 15, 2033	938,000
26.	August 15, 2033	938,000
27.	February 15, 2034	938,000
28.	August 15, 2034	938,000
29.	February 15, 2035	938,000
30.	August 15, 2035	938,000
31.	February 15, 2036	938,000
32.	August 15, 2036	938,000
33.	February 15, 2037	938,000
34.	August 15, 2037	938,000
35.	February 15, 2038	938,000
36.	August 15, 2038	938,000
37.	February 15, 2039	938,000
38.	August 15, 2039	938,000
39.	February 15, 2040	938,000
40.	August 15, 2040	938,000
<b>TOTAL</b>		<b>37,500,000.00</b>

#### ACORDO DE EMPRÉSTIMO PROJECTO DE CONSTRUÇÃO DE OITO INSTITUIÇÕES DE ENSINO ENTRE O FUNDO SAUDITA PARA O DESENVOLVIMENTO E REPÚBLICA DE CABO VERDE

EMPRÉSTIMO NO.: 3 / 530

ASSINADO A: 1 DHUAL-QA'DAH 1431 A.H.

QUE CORRESPONDE A: 9 DE OUTUBRO DE 2010 D.C.

#### ACORDO DE EMPRÉSTIMO

ACORDO datado de 1 Dhual-Qa'dah 1431 A.H., que corresponde a 9 de Outubro de 2010, Entre:

- 1) O Fundo Saudita Para Desenvolvimento, Riade, Reino da Arábia Saudita (doravante designado Fundo), representado por S. E. Eng. Youssef I. AL- BASSAM, Vice-presidente e Director; e
- 2) A República de Cabo Verde (doravante designada o Mutuário), representada por S.E. Sra. Cristina Duarte, Ministra da Finanças.

**Preâmbulo**

- (A) Em que o Mutuário solicitou ao Fundo a concessão de um Empréstimo para apoiar no financiamento do Projecto de Construção de Oito Estabelecimentos de Ensino, descrito no Anexo no. 2 a este Acordo (doravante designado o Projecto);
- (B) ONDE o Mutuário obteve do Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe (adiante designado Fundo Kuwait) um empréstimo no valor de dois milhões e novecentos mil (2.900.000) KD para ajudar no financiamento de uma parte do custo do projecto, nos termos e condições estabelecidos no acordo celebrado entre o mutuário e o Fundo Kuwait (adiante designado Acordo de Empréstimo do Kuwait Fundo);
- (C) CONSIDERANDO que a finalidade do Fundo é assistir os países em desenvolvimento a desenvolverem as suas economias e lhes fornecer os empréstimos necessários para a execução dos seus projectos e programas de desenvolvimento;
- (D) Considerando que o Fundo está convencido da importância do Projecto e dos seus efeitos benéficos para o desenvolvimento económico do povo amigo de Cabo Verde; e
- (E) CONSIDERANDO QUE o Conselho de Administração do Fundo concordou, tendo em vista o acima exposto, através da sua Resolução No.8/97/1137, conceder ao Mutuário um Empréstimo, nos termos e nas condições estabelecidos a seguir.

POR CONSEQUENTE, as partes ao presente acordo, por este meio, acordam o seguinte:

**ARTIGO I****CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES**

Secção 1.01. As partes signatárias a este Acordo aceitam todas as disposições das Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Empréstimo do Fundo, emitidas pela Resolução do Conselho de Administração do Fundo No.11/14, datada de Rajab 29, 1396 AH correspondente a 26 Julho de 1976 dC, com a mesma força e efeito como se estivessem aqui incluídas (Condições Gerais Aplicáveis a Acordos de Empréstimo do Fundo doravante designadas Condições Gerais).

Secção 1.02. Sempre que utilizados no presente Acordo, salvo disposição em contrária, os vários termos definidos nas Condições Gerais e no Preâmbulo do presente Acordo terão os respectivos significados aqui estabelecidos, e o termo “O Ministério” significa o Ministério da Educação do Mutuário

**ARTIGO II****O EMPRÉSTIMO**

Secção 2.01. O Fundo concorda emprestar ao Mutuário, nos termos e nas condições do Acordo de Empréstimo aqui estabelecidos ou referidos, um Empréstimo no valor de trinta e sete milhões e quinhentos mil (37,5 milhões) Riyals Sauditas.

Secção 2.02. O Mutuário terá direito a sacar o valor da Conta de Empréstimo, em conformidade com as disposições do Anexo no. (1) do presente Acordo, sendo que o referido Anexo pode ser emendado de tempos em tempos, por acordo entre o Fundo e o Mutuário, e de acordo com os Procedimentos de Saque dos Empréstimos do Fundo Saudita para o Desenvolvimento, para as despesas realizadas (ou, se o Fundo acordar, a serem realizadas) em relação ao custo razoável de bens e serviços necessários ao Projecto e a serem financiados com os recursos do Empréstimo.

Secção 2.03. O Mutuário se compromete a aplicar o produto do Empréstimo exclusivamente para financiar o custo razoável de bens e serviços necessários para a realização do Projecto. (A Aquisição desses bens e serviços deve ser feita em conformidade com as Directrizes para a Aquisição de Bens e a Contratação para a Execução de Obras e Uso de Consultores das Instituições de Desenvolvimento Membros do Grupo de Coordenação, na sua primeira edição de 2001). O Mutuário deve obter a aprovação do Fundo antes de adjudicar os contratos a serem financiados com os recursos do Empréstimo e antes de efectuar qualquer futura modificação essencial a qualquer um.

Secção 2.04. A Data de Encerramento será a 30 de Junho de 2014 ou numa data posterior, que deve ser determinada pelo Fundo. O Fundo notificará prontamente ao Mutuário sobre essa data posterior.

Secção 2.05. O Mutuário pagará regularmente uma Taxa de Empréstimo à taxa de um por cento (1%) ao ano sobre o montante principal do Empréstimo sacado e remanescente.

Secção 2.06. A Taxa de Empréstimo e outros encargos serão pagos semestralmente a 15 de Fevereiro e 15 de Agosto, de cada ano.

Secção 2.07. O período do empréstimo será de trinta anos, incluindo um período de graça de dez anos. O Mutuário deve pagar o montante principal do Empréstimo em conformidade com o Cronograma de Amortização estabelecido no Anexo no. (3) ao presente Acordo.

**ARTIGO III****IMPLEMENTAÇÃO DO PROJECTO**

Secção 3.01. O Mutuário deve implementar o Projecto através do Ministério com a devida diligência e eficiência, e em conformidade com as práticas administrativas, financeiras e de engenharia adequadas e deve fornecer, com a prontidão necessária, os fundos, as instalações, os serviços e outros recursos requeridos para a implementação do Projecto.

- (b) Sem limitar a generalidade do Parágrafo (a) desta Secção, o Mutuário deverá: (1)

disponibilizar, com a prontidão necessária, todos os outros fundos que serão necessários para a realização do projecto (incluindo os fundos que podem ser necessários para atender ao aumento do custo dos mesmos para além do custo estimado no momento da assinatura do presente Acordo); todos esses montantes têm de ser disponibilizados nos termos e em condições aceitáveis para o Fundo; (2) fazer dotações orçamentais anuais suficientes para atender a sua parte dos custos no Projecto; e (3) suportar quaisquer custos adicionais que excedam o montante do Empréstimo e sejam necessários para a realização do Projecto.

Secção 3.02. O Mutuário deverá fazer com que o Ministério forneça ao Fundo, tão logo estiverem elaborados, os planos, as especificações, os documentos de contratos e calendários de construções e aquisições para o Projecto e quaisquer modificações que vierem a ser feitas ou adicionadas ao mesmo, com os detalhes que do Fundo possa razoavelmente solicitar.

Secção 3.03. A fim de auxiliar o Ministério na supervisão da execução do Projecto, o Mutuário fará com que a Autoridade contrate consultores qualificados e experientes, cujos termos e condições de trabalho sejam aceitáveis para o Fundo.

Secção 3.04. Ao longo da implementação do Projecto, o Mutuário assegurar-se-á de que o Ministério contrate empreiteiros e fornecedores competentes e qualificados, aceitáveis para o Fundo mediante termos e condições satisfatórios para o Fundo.

Secção 3.05. O Mutuário compromete-se a assegurar que o Ministério dê preferência a produtos e serviços Nacionais e Sauditas e aos fornecedores, consultores e empreiteiros Nacionais e Sauditas para a execução do Projecto.

Secção 3.06. O Mutuário assegurar-se-á que o Ministério faça o seguro dos bens importados, a serem financiados com os recursos do Empréstimo, contra os riscos inerentes à aquisição, transporte e entrega dos bens importados ao local de utilização ou instalação e, para esse seguros, qualquer indemnização será pagável numa moeda livremente utilizada pelo Mutuário com vista a substituir ou reparar esses bens.

Secção 3.07. O Mutuário deve fazer com que o Ministério assegure-se de que todos os bens financiados com os recursos do Empréstimo serão utilizados exclusivamente para o Projecto.

Secção 3.08. O Mutuário deve fazer com que o Ministério:

- (a) Mantenha arquivos adequados para registar e fazer o acompanhamento do andamento do Projecto (incluindo o seu custo), identificar os bens financiados com os recursos do Empréstimo e divulgar o seu uso no Projecto;

- (b) Permita que os representantes do Fundo visitem as instalações e os locais das obras incluídas no Projecto e examinar os bens e serviços financiados com os recursos do Empréstimo e quaisquer registos e documentos pertinentes;

- (c) Forneça ao Fundo todas as informações que o Fundo possa solicitar relativas ao projecto, as despesas dos recursos do Empréstimo e os bens e serviços financiados com esses recursos.

Secção 3.09. O Mutuário deverá tomar todas as medidas que se mostrarem necessárias para adquirir, como e quando necessário, todos os terrenos e os respectivos direitos sobre esses terrenos, conforme requerido para a realização do projecto.

#### ARTIGO IV

#### DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS

Secção 4.01. (a) O Mutuário e o Fundo confirmam o seu acordo de que nenhuma outra dívida externa deva gozar de qualquer prioridade sobre o Empréstimo por meio de um privilégio criado nos activos governamentais. Para o efeito, o Mutuário se compromete que, salvo decisão em contrária do Fundo, se qualquer ónus for criado em relação a qualquer bem do Mutuário como garantia de qualquer dívida externa, esse ónus irá garantir, *ipso facto* e sem qualquer custo para o Fundo, o pagamento de forma igual e proporcional do capital principal do Empréstimo, da Taxa do Empréstimo e outros encargos sobre o Empréstimo, e que na criação de qualquer ónus, disposições expressas serão incluídas para o efeito.

- (b) O compromisso previsto no Parágrafo (a) da presente Secção não se aplica a:

- (i) qualquer ónus/hipoteca estabelecido sobre propriedades, na altura da sua compra, somente enquanto garantia de pagamento do preço de compra da mesma propriedade;
- (ii) qualquer ónus sobre bens comerciais para garantir uma dívida com vencimento não superior a um ano após a data em que foi originalmente incorrida e a ser paga com os recursos da venda de tais bens comerciais; ou
- (iii) qualquer hipoteca que surja no decurso normal de transacções bancárias e na garantia de uma dívida com maturidade não superior a um ano depois da sua data.

Secção 4.02. O Mutuário deverá fazer com que o Ministério mantenha registos adequados que reflectam, em conformidade com as práticas contabilísticas mantidas de forma consistente, todas as operações, recursos e despesas relacionadas com o Projecto e em relação ao Ministério ou outras administrações e estruturas do Mutuário responsáveis pela execução do Projecto.

Secção 4.03. O Mutuário deverá fazer com que o Ministério efectue e mantenha um seguro para o Projecto

contra esses riscos e no montante que seja consistente com a prática adequada e em conformidade com os regulamentos em vigor no seu país.

Secção 4.04. O Mutuário compromete-se a fazer com que o Ministério produza uma Placa Comemorativa com dimensões adequadas, feita de concreto ou outro material adequado, a ser fixada em local bem visível numa das instalações incluídas no Projecto, para mostrar a contribuição do Fundo no financiamento de Projecto.

Secção 4.05. O Mutuário se compromete a assegurar a manutenção geral do Projecto, procedendo à sua inspecção periódica em conformidade com princípios de engenharia adequados e prever as dotações necessárias para esse efeito no seu orçamento anual. O Mutuário compromete-se, também, a fornecer ao Fundo o plano de manutenção adoptado, conforme solicitação do Fundo.

Secção 4.06. O Mutuário se compromete a prosseguir com qualquer modificação ao Projecto apenas mediante a aprovação prévia do Fundo.

Secção 4.07. Imediatamente após a conclusão do Projecto mas, em qualquer caso, o mais tardar seis meses após a data limite para saques a partir do Empréstimo ou data posterior, conforme o Fundo possa acordar para o efeito, o Mutuário fará com que o Ministério prepare e forneça ao Fundo um Relatório de Conclusão do Projecto, em forma e detalhes razoáveis, tal como o Fundo possa solicitar, sobre a execução e funcionamento do Projecto, seus custos e benefícios derivados e serem derivados, o desempenho do Mutuário em relação às suas obrigações no âmbito do Acordo de Empréstimo e à realização dos objectivos do Empréstimo.

#### ARTIGO V

##### MEDIDAS CORRECTIVAS DO FUNDO

Secção 5.01. Para os efeitos da Secção 6.02 das Condições Gerais, os seguintes eventos adicionais são especificados ao abrigo do Parágrafo (f):

(a) Ao abrigo da subsecção (b) desta Secção:

(i) o direito do Mutuário de sacar o produto de qualquer empréstimo ou donativo concedido ao Mutuário para o financiamento do Projecto deve ter sido suspenso, cancelado ou rescindido, na totalidade ou em parte, nos termos do acordo em questão, ou

(ii) qualquer empréstimo tornar-se-á devido e pagável antes da maturidade acordada para o mesmo.

(b) A Subsecção (a) desta Secção não é aplicável se o Mutuário estabelecer a contento do Fundo de que (i) tal suspensão, cancelamento, rescisão ou maturidade prévia não é causada pela falha do Mutuário em executar qualquer uma das suas obrigações ao abrigo deste Acordo, e (ii) que fundos suficientes para o Projecto estão

disponíveis ao Mutuário a partir de outras fontes, nos termos e condições consistentes com as obrigações do Mutuário no âmbito do presente Acordo.

Secção 5.02. Para efeitos da Secção 7.01 das Condições Gerais, o seguinte evento é especificado nos termos do Parágrafo (d) das mesmas, ou seja, que o evento especificado na Subsecção (a) (ii) da Secção 5.01 do presente Acordo ocorra e persista por um período superior a sessenta (60) dias a contar da data em que o Fundo tenha avisado ao Mutuário sobre a ocorrência do referido evento.

#### ARTIGO VI

##### DATA DE ENTRADA EM VIGOR - TÉRMINO

Secção 6.01. O período de seis meses a contar da data da assinatura do presente Acordo é determinado para efeitos da Secção 12.04 das Condições Gerais.

#### ARTIGO VII

##### REPRESENTANTE DO MUTUÁRIO - ENDEREÇOS

Secção 7.01. O Ministro das Finanças do Mutuário é designado como representante do Mutuário para efeitos da Secção 11.03 das Condições Gerais.

Secção 7.02. Para os efeitos da Secção 11.01 das Condições Gerais, são especificados os seguintes endereços:

##### Para o Fundo

Fundo Saudita para o Desenvolvimento

C.P. 50483

Riade 11523

REINO da Arábia Saudita

Tel. +966-1-2794000

Telefax: +966-1-4647450

E-mail info@sfd.gov.sa

##### Para o Mutuário:

A Ministra das Finanças

Avenida Amilcar

C.P. 30

Praia, República de Cabo Verde

Tel. :+238 - 2607611

Telefax: +238 - 613879

E-mail : sandro.brito@govcv.gov.cv

esana.carvalho@govcv.gov.cv



**Para o Ministério**

Ministério da Educação

Palácio do Governo

CP-101, Varzea

Praia, Santiago

Tel. +238 2610212

Telefax:+238 2615676

E-mail : pedromoreno.brito@govcv.gov.cv

EM TESTEMUNHO DO QUAL, as partes, através dos seus representantes devidamente autorizados para o efeito fizeram procederem à assinatura deste Acordo, em seus respectivos nomes, no dia, mês e ano acima mencionados, em duas vias na língua árabe, cada uma das quais será original e uma cópia das Condições Gerais em língua árabe foi dada ao Mutuário.

Pela República de Cabo Verde, *Cristina Duarte*, Ministra das Finanças

Pelo Fundo Saudita para o Desenvolvimento, *Yousef I Al-Bassam*, Vice Presidente e Director Executivo

## ANEXO NO. (1)

**LEVANTAMENTO DOS FUNDOS DO EMPRÉSTIMO**

(A) O quadro que segue estabelece as Categorias de rubricas a serem financiadas com os recursos do Empréstimo, a afectação dos montantes do Empréstimo para cada Categoria e a percentagem de despesas para as rubricas a serem financiadas desse modo em cada Categoria:

Categoria		Montante do Empréstimo Afectado (em Riyals Saudita)	% de Despesas a serem Financiadas
1.	Obras Parte (1) do Projecto	27,360,000	47,30% do total de despesas
2.	Equipamento e Mobiliário Parte (2) do Projecto	2,760,000	51,20% do total de despesas
3.	Serviços de Consultoria Parte (3) do Projecto	3,550,000	50% do total de despesas
4.	Não afectado.	3,830,000	
<b>Total:</b>		<b>37,500,000</b>	

(B) Não obstante o disposto no Parágrafo (A) acima, nenhum saque deve ser feito para se efectuar pagamentos em relação a:

1) Despesas anteriores à data do presente Acordo.

2) Impostos cobrados pelo Mutuário, ou no seu território, sobre bens ou serviços, ou sobre a importação, fabricação, aquisição ou fornecimento dos mesmos.

(C) Não obstante a afectação de um montante do Empréstimo ou das percentagens de desembolsos estabelecidas no quadro incluso no Parágrafo (A) anterior, se o Fundo calcular com razoabilidade que o montante do Empréstimo afectado a qualquer Categoria será insuficiente para financiar a percentagem acordada de todas as despesas na dita Categoria, o Fundo poderá, mediante notificação ao Mutuário:

(i) redistribuir a essa Categoria, na medida do necessário para cobrir o deficit estimado, os recursos do Empréstimo, que são então alocados e que, na opinião do Fundo, não são necessários para cobrir outras despesas; e

(ii) se essa redistribuição não satisfizer plenamente o deficit estimado, reduzir o percentual do desembolso então aplicável a essas despesas, a fim de que outros saques na Categoria possam continuar até que todos os gastos nessa Categoria tenham sido efectuados.

## ANEXO NO. (2)

**DESCRIÇÃO DO PROJECTO**

O Projecto visa apoiar o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde através da promoção do desenvolvimento institucional do ensino pela via da construção de novas escolas de ensino secundário e de formação de professores, e da melhoria do acesso e garantia da qualidade do ensino.

O Projecto inclui a construção e apetrechamento de oito instituições de ensino, a saber: seis escolas secundárias e duas escolas de formação de professores do ensino primário.

O Projecto consiste nas seguintes partes:

1 Construção Civil, que inclui:

a) Construção e obras de expansão para as seguintes escolas secundárias:

- Escola Secundária da Boa Vista;
- Escola Secundária da Brava;
- Escola Secundária do Paúl;
- Escola Secundária do Maio;
- Escola Secundária dos Mosteiros;
- Escola Secundária de Tarrafal de São Nicolau;

d) Construção e obras de expansão para as seguintes escolas de formação:

- Escola de Formação de Professores do Ensino Básico de Assomada;
- Escola de Formação de Professores do Ensino Básico do Mindelo.

2) Fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliário escolar

3) Serviços de consultoria e supervisão, que incluem o projecto detalhado, a preparação do caderno de encargos e assistência na avaliação das propostas e supervisão da construção do projecto

4) Apoio Institucional (UIP)

5) Revisão Curricular

6) Aquisição de Terreno

O custo total do projecto é estimado em cerca de USD\$ 22,28 milhões, equivalentes a 83.550 milhões de DES. Prevê-se a sua conclusão até Junho de 2013.

ANEXO NO. (3)

### PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Prestação No.	Data de Pagamento	Montante da Prestação Expresso em Riyals Saudita
1.	15 de Fevereiro de 2021	918,000
2.	15 de Agosto de 2021	938,000
3.	15 de Fevereiro de 2022	938,000
4.	15 de Agosto de 2022	938,000
5.	15 de Fevereiro de 2023	938,000
6.	15 de Agosto de 2023	938,000
7.	15 de Fevereiro de 2024	938,000
8.	15 de Agosto de 2024	938,000
9.	15 de Fevereiro de 2025	938,000
10.	15 de Agosto de 2025	938,000
11.	15 de Fevereiro de 2026	938,000
12.	15 de Agosto de 2026	938,000
13.	15 de Fevereiro de 2027	938,000
14.	15 de Agosto de 2027	938,000
15.	15 de Fevereiro de 2028	938,000
16.	15 de Agosto de 2028	938,000
17.	15 de Fevereiro de 2029	938,000
18.	15 de Agosto de 2029	938,000

19.	15 de Fevereiro de 2030	938,000
20.	15 de Agosto de 2030	938,000
21.	15 de Fevereiro de 2031	938,000
22.	15 de Agosto de 2031	938,000
23.	15 de Fevereiro de 2032	938,000
24.	15 de Agosto de 2032	938,000
25.	15 de Fevereiro de 2033	938,000
26.	15 de Agosto de 2033	938,000
27.	15 de Fevereiro de 2034	938,000
28.	15 de Agosto de 2034	938,000
29.	15 de Fevereiro de 2035	938,000
30.	15 de Agosto de 2035	938,000
31.	15 de Fevereiro de 2036	938,000
32.	15 de Agosto de 2036	938,000
33.	15 de Fevereiro de 2037	938,000
34.	15 de Agosto de 2037	938,000
35.	15 de Fevereiro de 2038	938,000
36.	15 de Agosto de 2038	938,000
37.	15 de Fevereiro de 2039	938,000
38.	15 de Agosto de 2039	938,000
39.	15 de Fevereiro de 2040	938,000
40.	15 de Agosto de 20408	938,000
TOTAL		37,500,000.00

### Decreto nº 26/2010

de 2 de Dezembro

Nos termos do artigo 60º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2010, aprovado pela Lei n.º 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, foi autorizado o Governo de Cabo Verde, a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

O Governo de Cabo Verde e a República da Áustria com vista a fortalecer os laços de cooperação e amizade existente entre estes dois povos, decidem alargar a cooperação para o sector financeiro, convencidos da importância e do benefício mútuo que esta proporcionará às partes;

Assim, o Governo Austríaco, através do Ministro Federal das Fianças, decide em termos concessionais financiar através da *Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft* (OeKB), projectos de interesse mútuo no âmbito da promoção da exportação, no valor de 20.000.000 € (vinte milhões de euros).

Os projectos passíveis de serem financiados com aquele fundo são: água e esgoto municipais, a segurança

rodoviária e transportes, educação, saúde, social, telecomunicações para consumidores de baixo rendimento e rural, energias renováveis e projectos de segurança, tais como os de combate à incêndios municipais, e de alerta de inundação.

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo de Empréstimo assinado em 8 de Julho de 2010, entre o Governo da República de Cabo Verde e a República da Áustria, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa, se encontram em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

**Objectivo**

O empréstimo objecto do presente diploma a ser concedido pelo Governo Austríaco, num montante de 20.000.000 € (Vinte milhões de euros), destina-se a promover a cooperação financeira entre as Partes.

Artigo 3º

**Utilização dos fundos**

O empréstimo concedido deve ser utilizado para a compra de bens de capital austríacos e serviços relacionados a projectos de desenvolvimento de Cabo Verde, que podem incluir até 15% (quinze por cento) de bens de capital e serviços relacionados com origem fora da Áustria.

Artigo 4º

**Taxa**

1. O Financiamento concessional austríaco é proposto como ajuda financeira em forma de créditos “*pre-mixed*” sujeitas a obrigação de condicionalidade mínima, conforme consta do anexo do Acordo de Empréstimo referido no artigo 1º.

2. As taxas de garantia estão de acordo com as regras dos prémios do “Acordo sobre créditos à exportação com apoio oficial austríaco” sob o auspício da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e são reduzidas em 15% (quinze por cento).

3. A diminuição das taxas de garantia calculada é atribuída através de subsídios adicionais para os respectivos termos e condições.

Artigo 5º

**Amortização**

Todos os pagamentos por parte do mutuário de empréstimos concessionais oficialmente suportados pelo sistema austríaco de financiamento à exportação, são livres de qualquer forma de tributação ou de dedução, caso houver.

Artigo 6º

**Poderes**

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Governo austríaco.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo de Empréstimo referido no artigo 1º produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - José Brito - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Publique-se.

O Primeiro - Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE REPRESENTED BY THE MINISTER OF FINANCE AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF AUSTRIA REPRESENTED BY THE FEDERAL MINISTER OF FINANCE ON FINANCIAL CO-OPERATION**

The Government of the Republic of Cape Verde represented by the Minister of Finance and the Government of the Republic of Austria represented by the Federal Minister of Finance, hereunder called the “Contracting Parties,

- desiring to promote further the dose and friendly relations existing between their two countries,
- desiring to extend and deepen their previous successful development co-operation,
- desiring to support the implementation of the EU Special Partnership with Cape Verde.

have agreed as follows:

Article 1

The Contracting Parties will endeavour, within the framework of their respective existing laws, regulations and policies as well as their international obligations to promote and expand financial co-operation.

Article 2

For the purpose of promoting and expanding financial co-operation, the Austrian Federal Minister of Finance is prepared to support the granting of aid credits on concessional terms, refinanced by Oesterreichische Kontrollbank Aktiengesellschaft (OeKB), Vienna, under its export financing scheme for the financing of projects of mutual interest.

An indicative financial framework 0V EUR 20,000.000,- (Euro twenty million) is envisaged, to be adjusted as appropriate within the two year period from the date of entry into force of this Agreement.

#### Article 3

Austrian concessional financing is offered as tied aid financing in the form of pre-mixed credits subject to a minimum concessionality requirement.

The terms and conditions of the loans will be set in accordance with international obligations such as the ‘Arrangement on Officially Supported Export Credits’ under the auspices of the OECD and the Debt Limits Framework of the IMF, as applicable. Accordingly, the concessionality level will be at least 35 % for tied aid credits.

The terms and conditions for pre-mixed aid credits as per January 15, 2010 are shown in the Annex.

Guarantee charges according to premia rules of the ‘Arrangement on Officially Supported Export Credits under the auspices of the OECD will be reduced by 35%. A further decrease of the reduced up front calculated guarantee charges will be allocated through additional grants for the respective terms and conditions.

The eligibility of projects to be financed will be appraised taking into consideration the ex-ante guidance gained under the ‘Helsinki’ tied aid disciplines, as well as applicable national allocation criteria.

Based on experience and the ex-ante guidance the following projects/sectors which tend to be financially non viable are likely to be eligible for financing under official support: municipal water and sewage, traffic safety and transportation, education, health, social, telecommunication for a predominantly poor, rural household consumer base, non-hydro renewable energy and safety (such as municipal/local fire fighting and flood warning).

The Contracting Parties note that the terms and conditions for tied aid credits may be subject to changes due to possible resettings of the discount rates under the auspices of the OECD and the IMF, as applicable, as well as subject to changes due to the OECD country risk classification.

#### Article 4

The Republic of Cape Verde, in compliance with the Decree law n<sup>o</sup> 2/2009 (Procurement Law) published on the Official Gazzette N<sup>o</sup>1, Serie I, and the principle of competition, will consult various suppliers of goods and services necessary for implementing the project to be financed under the present Agreement, through an open or limited bidding process, ensuring that the implementation of projects is entrusted to companies that provide skills and appropriate know-how to this end and that It will on be proposed, offered, accepted or maintained any unlawful act or practice under the law of the country.

The Republic of Cape Verde will provide to the Republic of Austria ail the information and explanations that the second considers appropriate to verify the principles and

rules established by this Article, reserving the right not to approve the funding of projects that go against those principles and rules.

#### Article 5

Loan agreements refinanced by OeKB are negotiated directly between commercial banks as lenders and the Ministry of Finance of the Republic of Cape Verde as borrower.

#### Article 6

The inclusion of projects into the present Agreement shall be agreed upon through exchange of letters between the Ministry of Finance of the Republic of Cape Verde and the Federal Ministry of Finance of the Republic of Austria applying a two step approach. A preliminary inclusion of individual projects within the two year validity period of the Agreement referred to in Article 13 shall take place when all necessary approvals have been granted by both governments while the final inclusion shall be carried out when the supply and the financial contracts have been signed. Projects under negotiation before the entry into force of the present Agreement may also be included.

#### Article 7

Tied aid loans granted are to be utilized for the purchase of Austrian capital goods and related services for development projects in the Republic of Cape Verde, which may include up to 50% of capital goods and related services originating outside Austria.

#### Article 8

The Government of the Republic of Cape Verde hereby irrevocably and unconditionally guarantees the fulfillment of all payments resulting from concessional loans and recognizes these guarantees legal enforceability.

#### Article 9

All payments by the borrower under concessional loans officially supported under the Austrian export financing system will be made free and clear of any form of taxation - if any - or any deduction whatsoever.

#### Article 10

The Contracting Parties will on an annual basis or whenever deemed necessary by the Contracting Parties, review progress, agree on any other matter arising and discuss necessary updates.

#### Article 11

In order to evaluate the use of the concessional loans granted under this Agreement and the sustainability of the corresponding projects, the Government of the Republic of Cape Verde will facilitate the provision of all necessary documentation for evaluation, auditing monitoring of the projects.

#### Article 12

Any disputes between the Contracting Parties concerning the interpretation and/or implementation of this Agreement shall be settled amicably through diplomatic channels.



The present Agreement will enter into force with its signing. It will remain in force for a period of two years with the possibility to extend it thereafter for similar periods of time by mutual agreement of the Contracting Parties.

Done in two originals, both in English language.

Praia, 8<sup>th</sup> July 2010

For the Government of the Republic of Cape Verde represented by the Minister of Finance *Cristina Duarte*.

For the Government of the Republic of Austria represented by the Federal Minister of Finance *Gerhard Doujak* (Extraordinary and Plenipotentiary Ambassador of the Republic of Austria to the Republic of Cape Verde).

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE REPRESENTADA PELA MINISTRA DAS FINANÇAS E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA REPRESENTADO PELO MINISTRO FEDERAL DAS FINANÇAS SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA**

O Governo da República de Cabo Verde representado pela Ministra das Finanças e o Governo da República da Áustria, representado pelo Ministro Federal das Finanças, a seguir denominados “Partes Contratantes”,

- Desejando promover ainda mais as estreitas relações de amizade existentes entre os dois países,
- Desejando ampliar e aprofundar a sua anterior bem sucedida cooperação para o desenvolvimento,
- Desejando apoiar a implementação da Parceria Especial da União Europeia com Cabo Verde

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes procurarão, no âmbito das respectivas leis, regulamentos e políticas, bem como as suas obrigações internacionais promover e expandir a cooperação financeira.

Artigo 2.º

Com a finalidade de promover e expandir a cooperação financeira, o Ministro Federal das Finanças austríaco está disposto a apoiar na concessão de créditos de ajuda em termos concessionais, refinanciado pela Oesterreichische Kontrollbank ktiengesellschaft (OeKB), Viena, sob o esquema de financiamento de promoção de exportação para o financiamento de projectos de interesse mútuo.

O quadro financeiro indicativo de EUR 20.000.000, - (vinte milhões de Euros) está previsto para ser ajustado conforme o caso, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

O financiamento concessional austríaco é proposto como ajuda financeira em forma de créditos “pré-mixed” sujeitos à obrigação de concessionalidade mínima.

Os termos e condições dos empréstimos serão fixados em conformidade com as obrigações internacionais, como o “Acordo sobre créditos à exportação com apoio oficial”, sob os auspícios da OCDE e do Sistema de Limites de Endividamento do FMI, conforme o caso. Assim, o nível de concessionalidade será de pelo menos 35% para créditos ligados.

Os termos e condições de créditos de ajuda pré-mixed, para 15 de janeiro de 2010 são apresentados no anexo.

As taxas de Garantia de acordo com as regras dos prémios do “Acordo sobre créditos à exportação com apoio oficial”, sob os auspícios da OCDE serão reduzidas em 35%. Uma diminuição das taxas de garantia calculada será atribuída através de subsídios adicionais para os respectivos termos e condições.

A elegibilidade dos projectos a serem financiados serão analisados tendo em consideração as orientações ex-ante adquirida no âmbito das disciplinas para a ajuda ligada de “Helsinki”, bem como critérios de atribuição nacional aplicável. Com base na experiência e na orientação ex-ante os seguintes projectos / sectores que não tendem a ser financeiramente viáveis são susceptíveis de serem elegíveis para financiamento ao abrigo do apoio oficial: água e esgoto municipais, a segurança rodoviária e transporte, educação, saúde, social, de telecomunicações para consumidores de baixo rendimento e rural, energias renováveis e de segurança (tais como o combate a incêndios municipal / local e alerta de inundação).

As Partes Contratantes tomam nota que os termos e condições do crédito de ajuda estão sujeito a alterações devido a redefinições passíveis das taxas de desconto, sob os auspícios da OCDE e do FMI, conforme o caso, bem como sujeito a alterações devido a classificação de risco do país pela OCDE.

Artigo 4.º

A República de Cabo Verde, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 2 / 2009 (Lei de Licitações), publicado no Boletim Oficial N.º 1, Série I, e o princípio da concorrência, terá que consultar diversos fornecedores de bens e serviços necessários para a execução dos projectos a serem financiadas ao abrigo do presente Acordo, através de um processo de licitação aberto ou limitado, garantindo que a execução dos projectos é confiada a empresas que fornecem as competências e know-how adequado para esse fim e que a ele não vai ser proposto, oferecido, aceite ou mantida qualquer ato ilegal ao abrigo das leis do país.

A República de Cabo Verde irá fornecer à República da Áustria, todas as informações e explicações que o segundo considera adequadas para verificar os princípios e as regras estabelecidas no presente artigo, reservando-se o direito de não aprovar o financiamento de projectos que vão contra os princípios e regras.

## Artigo 5º

Os acordos de empréstimo refinanciado pela OeKB são negociados directamente entre os bancos comerciais como financiadores e o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde como mutuário.

## Artigo 6º

A inclusão de projectos no presente Acordo será acordada através de troca de cartas entre o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde e o Ministério Federal das Finanças da República da Áustria, e aplicando uma abordagem em duas fases. A inscrição preliminar dos projectos individuais dentro do prazo de dois anos do acordo referido no artigo 13º deve ter lugar quando todas as aprovações necessárias tenham sido concedidas pelos dois governos, enquanto a inclusão definitiva será efectuada quando os fornecimentos e os contratos de financiamento forem assinados. Projectos em fase de negociação, antes da entrada em vigor do presente acordo, podem também ser incluídos.

## Artigo 7º

Os empréstimos concedidos devem ser utilizados para a compra de bens de capital austríacos e serviços relacionados a projectos de desenvolvimento na República de Cabo Verde, que podem incluir até 50% de bens de capital e serviços relacionados com origem fora da Áustria.

## Artigo 8º

O Governo da República de Cabo Verde, irrevogavelmente e incondicionalmente garante o cumprimento de todos os pagamentos resultantes de empréstimos concessionais e reconhece a aplicabilidade dessas garantias “legais.

## Artigo 9º

Todos os pagamentos por parte do mutuário de empréstimos concessionais oficialmente suportada no sistema austríaco de financiamento à exportação serão livres e desembaraçados de qualquer forma de tributação - se houver - ou qualquer dedução.

## Artigo 10º

As Partes Contratantes numa base anual, ou sempre que considerado necessário pelas partes contratantes, irão avaliar os progressos realizados, e acordar sobre qualquer outro assunto que surja e discutirão as actualizações necessárias.

## Artigo 11º

A fim de avaliar a utilização dos empréstimos concessionais concedidos ao abrigo do presente Acordo, bem como a sustentabilidade dos projectos correspondentes, o Governo da República de Cabo Verde vai facilitar a prestação de toda a documentação necessária para a avaliação, auditoria e acompanhamento dos projectos.

## Artigo 12º

Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes relativo à interpretação e / ou implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente por via diplomática.

## Artigo 13º

O presente Acordo entrará em vigor com a sua assinatura. Ele permanecerá em vigor por um período de dois anos com a possibilidade de estendê-la por períodos semelhantes de tempo, por acordo mútuo das Partes Contratantes.

Feito em dois originais, ambos no idioma Inglês.

Pelo Governo de República de Cabo Verde Representado pela, *Cristina Duarte*, Ministra das Finanças.

Pelo Governo da República da Áustria Representado pelo, *Gerhard Doujak* (Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Áustria para República de Cabo Verde).

Praia, 8 de Julho 2010.

**Resolução n.º 70/2010**

de 2 de Dezembro

A Lei nº 48/VII/2008 de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para o corrente ano de 2010, no n.º1 do seu artigo 10º, congela as admissões na Administração Pública, quer se trate de serviços simples ou serviços e organismos autónomos, bem como a admissão de trabalhadores nos Institutos Públicos.

Entretanto, o n.º 2 do mesmo artigo concede ao Conselho de Ministros a possibilidade de descongelar a admissão na Administração Pública mediante proposta fundamentada dos membros de governo responsáveis pela área de Finanças e Administração Pública.

Assim com o fito de facilitar o processo de recrutamento que sempre revela ser uma necessidade imperiosa em termos de gestão previsional apresenta-se a presente proposta no sentido de se descongelar os lugares já dotados.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição da Republica, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

Ficam descongeladas todas as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2010, conforme consta da Lista anexa que faz parte integrante do presente diploma.

## Artigo 2º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

QUADRO REFERENTE AO DESCONGELAMENTO DE ADMISSÃO DE PESSOAL/2010 NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nº	Serviço	Pessoal Técnico			P. Inspecç		Médicos	P. saúde Enfermeiros	Oficial 4º Aj	Pessoal de Justiça Deleg. RNI	Admin	Conservador Notário	Magistrados	Guardas	Pessoal Diplomata		P. Policia	TOTAL GERAL
		T. Superior	Inspec-tores	T. Ad-junto	Sub-Insp.	S. Enr- baixada									Agte 2ª Classe			
1	Ministério das Finanças	4																4
2	Ministério Infra. Transp. e Telecomunicações	2			1													3
3	Ministério Ensino Superior e Cultura	2							1									3
4	Ministério Agricultura Des. R. Rec. Marinhas	5																5
5	Ministério de Educação *																	0
6	Ministério da Administração Interna	2																2
7	Ministério Turismo Indústria e Energia	1	1															2
9	Ministério da Saúde	11		3			3	60										77
10	Ministério da Discant Hab e Orden. Território	5							12	2		7						5
11	Ministério Justiça	7																34
12	M. Presidencia do Conselho de Ministros	3																3
13	Assembleia Nacional	1																1
19	Polícia Judiciária	1	8															9
25	Polícia Nacional																60	60
26	Ministério dos Negócios Estrangeiros														4			4
	<b>TOTAL</b>	<b>44</b>	<b>9</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>60</b>	<b>12</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>6</b>	<b>0</b>		<b>60</b>	<b>212</b>	

Encargos Financeiro de Recrutamento/2010 de acordo com o quadro acima

	MINISTÉRIOS/SERVIÇOS	Nº TOTAL DE RECRUTAMENTO	ENCARGOS FINANCEIROS
1	Ministério das Finanças	4	996.820
2	Ministério Infra. Transp. e Telecomunicações	3	526.314
3	Ministério Ensino Superior e Cultura	3	379.058
4	Ministério Agricultura Des. R. Rec. Marinhas	5	736.276
6	Ministério da Administração Interna	2	294.510
7	Ministério Turismo Indústria e Energia	2	389.542
9	Ministério da Saúde	77	9.200.927
10	Ministério da Discant Hab e Orden. Território	5	736.276
11	Ministério Justiça	34	5.731.717
12	M. Presidencia do Conselho de Ministros	3	441.766
13	Assembleia Nacional	1	211.899
19	Polícia Judiciária	9	1.581.174
25	Polícia Nacional	60	6.859.014
26	Ministério dos Negócios Estrangeiros	4	802.838
	<b>TOTAL PESSOAL A RECRUTAR/ ENCARGOS FINANCEIROS</b>	<b>212</b>	<b>28.888.132</b>

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: incv@gov1.gov.cv  
Site: www.incv.gov.cv

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

#### ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 480\$00